



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	6
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	19
Corregedoria Geral	20
Ouvidoria de Contas	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Extratos de Distribuição	20
Editais	20
Despachos	20
Atos Normativos	35
Gabinete da Presidência	35
Despachos.....	35
Portarias	37
Edital de Eliminação de Documentos	37
Informativos de Licitações	38
Composição Biênio 2015/2016	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Administrativo	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1896/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 62/16 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro. Pedido de férias. Pela concessão.

Trata o presente de Requerimento Interno formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Michael Richard Reiner, por meio do qual solicita a concessão de 30 dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a partir de 02 de fevereiro de 2016 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução 02/2016, peça 4, verificou que o requerente não usufruiu das férias requeridas, opinando pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, a Diretoria Jurídica não se opôs ao deferimento das férias (Parecer 18/16, peça 5), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 426/16, peça 6).

Diante do exposto, VOTO pela concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao

exercício de 2015, ao Procurador Michael Richard Reiner, a partir de 02 de fevereiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, ao Procurador Michael Richard Reiner, a partir de 02 de fevereiro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 2531/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 63/16 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro. Pedido de férias. Pela concessão.

Trata o presente de requerimento formulado por JULIANA STERNADT REINER, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que se solicita a concessão de 30 dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a partir de 02 de fevereiro de 2016 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução 03/2016, peça 4, verificou que a requerente não usufruiu das férias requeridas, opinando pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, a Diretoria Jurídica não se opôs ao deferimento das férias (Parecer 17/16, peça 5), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 427/16, peça 6).

Diante do exposto, VOTO pela concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a partir de 02 de fevereiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a partir de 02 de fevereiro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 567389/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 67/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Admissões ocorridas em 2008 e 2009. Período de Alerta em relação à Despesa de Pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de documentos e dados eletrônicos. Admissões complementares a outras já registradas. Segurança Jurídica. Princípio da confiança. Provimento do recurso. Registro das Admissões. Exclusão das multas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Antonina em face do Acórdão n.º 2703/15 da Segunda Câmara, que negou registro à admissão complementar de pessoal referente ao Concurso Público n.º 001/2006 pela ausência de documentos, bem como correta alimentação do SIM-AP.

Pela mesma decisão este Tribunal aplicou multas ao senhor João Ubirajara Lopes, Prefeito do Município de Antonina no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Foi aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica. Igualmente, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não disponibilização, no prazo fixado em atos normativos deste Tribunal, de informações em meio eletrônico.

As admissões referem-se aos cargos de Professor Classe A, 8º ao 38º colocado,



Professor Língua Inglesa, 1º ao 8º colocado, Professor de Educação Física, 1º ao 4º e 6º colocado, Desenhista Projetista, 1º colocado e Psicólogo, 1º colocado, relativas ao concurso público.

Pela decisão impugnada, prevaleceu a negativa de registro em razão do não atendimento das medidas constantes do Parecer n.º 4626/14 (peça 66):

- anexar documentos que justifique a aparente desobediência à ordem classificatória, referida no Parecer n.º 15453/13 – DICAP, peça 49;
- demonstrar que cada admissão realizada além do limite de gastos com pessoal, conforme referida no Parecer n.º 15453/13 – DICAP, peça 49, encontra respaldo no art. 22, IV, da LRF;
- anexar lista do nome dos servidores admitidos, inclusive os referentes aos processos em apenso, na forma determinada no art. 6º, inc. II, da IN n.º 44/10;
- informar qual o número do edital que regeu o concurso público, se o "Edital n.º 001/2006" ou o "Edital n.º 002/2006".

Em síntese, em suas razões recursais, o Município reitera justificativas já apresentadas nos autos. Alega que os documentos requeridos já foram apresentados e requer o provimento do recurso para que seja concedido o registro às admissões e afastada a aplicação das multas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 116, entende que as exigências constantes do Parecer n.º 4626/14 (peça 66) não foram atendidas. Assim, propõe:

- seja julgado totalmente improcedente o recurso de revista, com permanência das sanções aplicadas ao gestor;
- seja expedida determinação ao ente e ao gestor para que apresentem, em prazo certo, a lista de admitidos conforme modelo do anexo II da IN 71/12 deste Tribunal; e para que alimentem corretamente o SIM-AP com os dados dos admitidos;
- seja reformado de ofício o Acórdão n.º 2703/15 – S2C, peça 94, para que sejam julgadas legais as admissões com fundamento nos princípios da segurança jurídica e boa-fé, condicionando-se o registro ao atendimento das determinações acima indicadas;
- seja cientificada a Diretoria de Contas Municipais acerca do limite com gasto de pessoal realizado pelo Município de Antonina, devendo aquela unidade verificar se o limite ainda está excedido e, caso positivo, adotar as providências que entender necessárias;
- seja solicitada informação à Diretoria de Protocolo sobre os apensos ausentes, a saber, os de n.º 20720-8/09 e n.º 611-9/09.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 119, em face da não apresentação de todos os documentos necessários pela municipalidade, propõe o desprovimento do recurso.

Esse é, em síntese, o relatório.

2. Passo a tratar das exigências que obstaram o registro das admissões, conforme Parecer n.º 4626/14 (peça 66), acolhidas pelo relator da decisão recorrida:

- Realização das admissões em período de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha ficado demonstrada a ocorrência da exceção do art. 22, IV, dessa lei;
- Ausência de informação do número correto do edital (001/2006 ou 002/2006);
- Ausência do nome dos servidores admitidos (art. 6º, II, da IN 44/10);
- Desobediência da ordem classificatória, diante da ausência de justificativas para o não chamamento do 5º colocado para o cargo de professor de educação física. Previamente ao exame de mérito, releva notar que, conforme destacado na própria decisão recorrida, "As admissões em análise são complementares às analisadas no processo 122470/08, julgadas legais e registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 40/09, de 28 de julho de 2009, exarada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após a delegação dos autos feita pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (termo de delegação n.º 281/09)" (f. 1 da peça n.º 94). Analisando os autos desse processo, verifica-se que a mesma restrição referente ao estado de alerta foi neles suscitada, haja vista que a nomeação tratada ocorreu em 19/02/2008, conforme indicado no Parecer n.º 2563/09, da Diretoria Jurídica, juntado nesse mesmo processo, quando o Município, conforme Informação n.º 182/09, da Diretoria de Contas Municipais, estava em situação de extrapolação do limite com despesa de pessoal.

Naquela oportunidade, contudo, essa falha foi considerada sanada, tendo a mesma Diretoria, à época, emitido o Parecer n.º 6989/04, do qual constou o seguinte:

Retorna o protocolado após diligência externa, encaminhada através do parecer n.º 3997/09, a qual oportunizou o contraditório aos servidores que tiveram opinativo de negativa de registro, frente apresentação de gastos com pessoal acima do limite prudencial prescrito pela LRF, conforme apontado pelo sistema SIM-AP.

O Município, através do ofício n.º 242/2009, apresenta os esclarecimentos necessários para análise conclusiva sobre a legalidade das admissões presentes nos autos.

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões em tela.

No caso em tela, depreende-se dos presentes autos e dos anexos, que as nomeações ocorreram em 12/03/2008 (Portaria n.º 53/08), 28.03.2008 (Portaria n.º 66/08), 08/04/2009 (Portaria n.º 117/09), 22/04/2009 (Portaria n.º 132/09) e 08/08/2008 (Portaria n.º 196/08).

Pela Instrução n.º 2879/10 (peça 40), a Diretoria de Contas Municipais apresentou dados que evidenciam a extrapolação de gastos de pessoal no período:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2008	20.497.871,72	11.284.375,06	55,05	Excesso 99,99%
31/08/2008	21.031.724,77	11.359.642,38	54,01	Excesso 99,99%
31/12/2008	22.268.002,09	11.686.006,09	52,48	Alerta 95%
30/06/2009	22.459.731,62	11.978.046,50	53,33	Alerta 95%
31/12/2009	23.183.114,86	13.144.463,07	56,70	Excesso 99,99%
30/04/2010	24.203.800,76	12.908.775,37	53,33	Alerta 95%

Nessas circunstâncias, por uma questão de equidade e uniformização das decisões desta Corte, entendo que a questão referente à eventual deficiência na demonstração da caracterização da exceção do inciso IV do art. 22 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, que permitiria a admissão de professores em substituição a servidores aposentados e falecidos, pode ser relevada.

De outro modo, conforme se depreende da instrução, é necessário sopesar que são apenas dois cargos diversos de professor (Psicólogo e Desenhista Projetista), que, em tese, poderiam estar contemplados no referido dispositivo legal.

Em circunstância parecida já me manifestei por meio do Acórdão 163/2015 da Primeira Câmara, cujos fundamentos adoto integralmente nos presentes autos:

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são auto-executáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo - estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo os servidores admitidos laboraram, não havendo, em princípio, qualquer indício de que suas admissões poderiam ser irregulares. Exonerá-los, neste momento, importaria em



afronta aos princípios já mencionados.

No caso em tela, sob esse aspecto, é importante enfatizar que os servidores admitidos, apontados pelo recorrente como sendo no número de "mais de 20" (f. 4 da peça n.º 97), encontram-se no exercício de suas funções e já cumpriram o estágio probatório, não tendo dado causa à irregularidade apontada na instrução original.

Além disso, em pesquisa no sistema informatizado desta Corte, verificou-se que, ao final exercício de 2010, a despesa de pessoal representava 50,98% da despesa corrente líquida, estando o Município na situação de alerta de 90% do limite[6], isento, portanto, da sanção do art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, apenas à guisa de argumentação complementar, seria aplicável a orientação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 11, Acórdão n.º 462/09, que consignou, no item 4 da parte dispositiva, a "Possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepção-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive, a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores".

Com relação à informação equivocada do número do edital, tal fato, além de absolutamente insignificante, quando cotejado com a gravidade da consequência imposta aos servidores admitidos, de perda do cargo, já foi superado, ainda na fase inicial da instrução, quando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a f. 3 da peça 49, menciona o seguinte:

O Município informou ainda que realizaria solicitação, através do canal de comunicação, da correção do edital de abertura, o qual foi incluído equivocadamente no sistema como edital n.º 002/2006 quando o correto, conforme documento apresentado a fl.67 peça 2, e o edital de abertura n.º 001/2006, não tendo sido realizada, até então, a referida correção.

O Quadro de Cargos está em consonância com as normativas desta Corte de Contas, no que se refere à quantidade de vagas existentes e aquelas efetivamente preenchidas.

Já com relação à lista de nomes dos servidores admitidos, é importante observar que, ao tempo de todas as nomeações constantes destes autos, seus anexos e daqueles já apreciados (n.º 122470/08), vigia a instrução Normativa n.º 05/2006, que não previa essa exigência na relação de documentos do art. 4º nem, tampouco, do art. 5º, que trata, especificamente do processo de admissão complementar[7].

Ainda que consentânea com os propósitos de publicidade e de ordenação dos atos administrativos, essa omissão, por não estar prevista no ato normativo vigente à época, não pode obstar o registro das admissões, levando-se em conta ainda, novamente, a boa-fé dos servidores admitidos, que, de forma alguma, concorreram para essa falha.

Ressalte-se, ainda, ter a Unidade Técnica, na mesma peça n.º 49, aduzido que "Oportunizado o contraditório e analisando a documentação acostada, verifica-se estarem presentes os documentos indicados no art. 5º da Instrução Normativa n.º 05/2006 deste Tribunal de Contas, vigente na autuação do protocolado e que trata do encaminhamento da documentação relativa às admissões complementares" (f. 2).

Por último, há que se reconhecer que persiste a omissão com relação à falta de justificativas para a falta de nomeação do 5º colocado no cargo de Professor de Educação Física, Orleiy Antunes O. Neto, conforme resultado constante de f. 29 da peça n.º 2 do Processo 611-9/09, em apenso, diante do chamamento da 6ª colocada, Gilza Mendes Passos, nomeada em 04/08/2008, conforme portaria juntada a f. 4 da mesma peça.

Dado o longo período, de mais de sete anos decorridos desde essa nomeação, aliado à ausência de indício de prejuízo efetivo ao candidato preterido, levando-se em conta ainda a boa-fé presumida da servidora, que se encontra no exercício de suas atividades junto ao Município, não se mostra razoável manter a negativa de registro de sua admissão.

Numa ponderação dos princípios da legalidade com os festejados princípios da segurança jurídica e da continuidade da atividade da administração pública, devem esses últimos ser prestigiados, sob pena de incorrer-se em prejuízo ainda maior à Municipalidade, incluindo as próprias implicações judiciais que a demissão da servidora, nessas circunstâncias, poderia acarretar.

Com relação à aplicação das multas, releva notar que, pela decisão recorrida, elas foram impostas, exclusivamente, contra o atual Prefeito Municipal, Sr. João Ubirajara Lopes, que assumiu, conforme mencionado, em 01/01/2013. O edital do concurso é de 2006 e as nomeações ora analisadas ocorreram em 2008 e 2009.

Analisando retrospectivamente a evolução da longa instrução processual, verifica-se que o gestor à época das primeiras nomeações, em 2008, era o Sr. Kleber de Oliveira Fonseca.

Como a primeira instrução é de 22/09/2009 (peça n.º 11), o primeiro contraditório já foi dirigido ao seu sucessor, Sr. Carlos Augusto Machado, que assinou as portarias de nomeação juntadas nos autos n.º 20720-8/09 e respondeu aos despachos juntados nas peças n.º 13, 22, 30 e 43, com as defesas contidas nas peças 17, 26, 34 e 47, respectivamente.

Intimado quanto ao conteúdo do despacho juntado na peça n.º 57, de 06.11.2013, o atual gestor juntou os documentos contidos nas peças 59/61.

Na sequência, os três gestores mencionados foram intimados do conteúdo do despacho da peça n.º 68, de 04.06.2014, não tendo, entretanto, sido juntada qualquer resposta por parte de nenhum deles.

Por último, o Sr. João Ubirajara Lopes interps os recursos juntados nas peças 97/106 e 108/109, ora em julgamento.

Dentro de todo esse contexto, em que pesem os opinativos diversos, entendo que não se mostra razoável a imposição de penalidades, apenas, contra esse último gestor.

Além do fato de não ter sido ele o responsável por nenhuma das nomeações analisadas, sua conduta, no decorrer do processo, não destoa, de forma alguma, daquela dos demais, tendo, aliás, pelo menos em parte, procurado sanear as impropriedades noticiadas.

Dessa forma, como medida de equidade, entendo que, também nessa parte, pode ser reformada a decisão recorrida, excluindo-se as penalidades impostas.

Verifica-se, contudo, ainda agora, estarem ausentes algumas providências referentes a essas mesmas nomeações, motivo pelo qual, deve ser imposta à atual administração determinação no sentido de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à correta alimentação do SIM-AP, com os dados de todos os admitidos inclusive, com vistas a corrigir referências ao Edital 1/2006, conforme registro apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à fl. 2 da peça 66, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por último, há que se analisar o contido no Parecer n.º 8617/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que outras providências são solicitadas (f. 3 da peça n.º 116), já mencionadas no relatório desta decisão.

A proposta do item "a" é absolutamente incompatível com a do item "c", visto que o pedido do recorrente diz respeito, justamente, ao registro das admissões ora em análise, valendo acrescentar que o condicionamento do registro das admissões ao atendimento das determinações acima indicadas redundaria, na prática, na expedição de nova diligência, tendo-se em conta a evidente necessidade de um novo julgamento para atestar seu atendimento.

Ademais, do ponto de vista lógico e da forma de alimentação dos sistemas, não há como proceder-se a um registro de ato de pessoal submetido à condição.

A relação de candidatos mencionada no item "b", conforme mencionado, não era exigida por esta Corte na época das nomeações, motivo pelo qual, não pode ser objeto de determinação.

A identificação da Diretoria de Contas Municipais, proposta no item "d", é feita de forma rotineira por essa mesma unidade, responsável pela fiscalização do limite de gastos de pessoal dos Municípios, mediante a instauração de procedimentos de alerta, cujas informações, após a decisão do relator ou do órgão colegiado, são encaminhadas à própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, também de forma automática, justamente, para análise das admissões de pessoal sob sua competência.

Todos os processos apensados encontram-se acessíveis à consulta processual, nesta mesma autuação, motivo pelo qual carece de qualquer justificativa a solicitação de informações à Diretoria de Protocolo mencionada no item "e".

Deixo, portanto, de acolher as propostas formuladas.

Face ao exposto, voto no provimento do presente recurso, a fim de que sejam registradas as admissões, de que tratam os presentes autos e os processos anexados, e excluídas as multas impostas contra o gestor, impondo-se, contudo, determinação à atual administração municipal no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correta alimentação do SIM-AP, com os dados de todos os admitidos inclusive, com vistas a corrigir referências ao Edital 1/2006, conforme registro apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à fl. 2 da peça 66, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente recurso, a fim de que sejam registradas as admissões, de que tratam os presentes autos e os processos anexados, e excluídas as multas impostas contra o gestor, impondo-se, contudo, determinação à atual administração municipal no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correta alimentação do SIM-AP, com os dados de todos os admitidos inclusive, com vistas a corrigir referências ao Edital 1/2006, conforme registro apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à fl. 2 da peça 66, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, *op. cit.* p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488

6. Instrução n.º 2530/11, da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça n.º 4 dos autos n.º 16753-6/11.

7. "Art. 5º O processo de admissão complementar conterá:

I - Ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da Resolução que julgou as admissões anteriores do mesmo concurso Público ou Teste Seletivo;

II - Edital de convocação do candidato a ser nomeado ou contratado, acompanhado de publicação;

III - Termo de Desistência ou qualquer fato que justifique a admissão fora da ordem de



classificação;

IV - Demonstração da validade do concurso Público ou Teste Seletivo, com a juntada de cópia do edital e, em caso de prorrogação, juntar a cópia do ato que prorrogou a validade do mesmo com a sua publicação;

V - Declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal".

PROCESSO N.º: 845869/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA -

LONDRINA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO

MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 68/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo contra decisão que negou segmento a recurso de revisão. Ausência de novos elementos que permitam o conhecimento do recurso, com base em negativa de vigência de lei. Matérias exaustivamente tratadas nas decisões anteriormente proferidas. Não provimento.

I. Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelo Sr. Nelson Teodoro de Oliveira (peça 3) e pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública e Senhor Persius Antunes Sampaio (peça 5), em face do despacho que não conheceu dos Recursos de Revisão interpostos em insurgência ao Acórdão n.º 4188/15, que negou provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 3644/15 –Pleno, que, por sua vez, julgou irregulares as contas e determinou recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pelos recorrentes, além de aplicação de multa.

Em síntese, sustenta o primeiro agravante, Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal de Paiçandu no período 27/1/2008 a 31/12/2008, que o despacho agravado merece reforma, para o fim de conhecer do Recurso de Revisão interposto, já que a decisão proferida em sede de embargos declaratórios teria ofendido o disposto nos artigos 52[1] e 76[2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil[3], além de negar vigência ao disposto no artigo 87, IV, "g", da mesma Lei Orgânica, ao não conceder efeitos infringentes aos embargos, mantendo a aplicação da multa pecuniária de que trata esse último artigo.

Ademais, arguiu a ocorrência de negativa de vigência de dispositivos da Lei Federal 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/99, ao empregar interpretação equivocada sobre a premissa fática.

Por fim, entendeu violado o artigo 93, X, da Constituição Federal, na parte em que argumentou que a decisão do gestor público pela rescisão antecipada do contrato de parceria ofendeu o princípio da motivação.

Já o segundo agravo, pelo que se depreende da petição juntada na peça n.º 5, tem por fundamento a alegação de nulidade por falta de citação ou intimação da parte ou interessado, com base nos arts. 374, 375 e 376 do Regimento Interno. É o sucinto relatório.

II. Da leitura das razões contidas no primeiro gravo interposto percebe-se que não houve nenhum argumento novo ou fundamentação que leve ao exercício do juízo de retratação deste Relator.

O que ocorreu no presente Recurso foi a renovação pura e simples dos argumentos já analisados em sede de admissibilidade do Recurso de Revisão, os quais foram devidamente rebatidos no Despacho agravado.

Repise-se que não há negativa de vigência aos dispositivos legais pertinentes ao recurso de embargos de declaração e, muito menos, o menoscabo no trato do julgamento do recurso suscitado pelo interessado, haja vista que o não provimento dos embargos se deu em razão da inexistência de omissões e contradições na decisão embargada.

A fim de melhor elucidar os fatos, segue parte da decisão proferida em sede de embargos abordando os itens levantados:

Com relação ao primeiro recurso, interposto pelo Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, ex-Prefeito de Paiçandu, a decisão embargada explicitou, de forma cristalina, que a documentação juntada no decorrer da instrução inicial e da fase recursal não saneou a omissão reiteradamente apontada.

A mera regularização dos três itens apontados pelo embargante, objeto do saneamento reconhecido no acórdão embargado, não supre as omissões que persistiram e redundaram na manutenção da irregularidade das contas.

Citem-se, exemplificativamente, os seguintes extratos do Acórdão n.º 3644/15, indicativo da ausência da documentação necessária ao saneamento das impropriedades:

"em que pese a apresentação intempestiva de extratos, os documentos ora sob análise não apresentam aptidão para afastar a falha, uma vez que são identificadas inconsistências no seu conteúdo – despesas não justificadas e valores divergentes entre as despesas indicadas e as movimentações bancárias" (f. 14, destaque nosso);

Com relação ao plano de trabalho, "desde sua origem, não se deu em razão da ausência do documento, mas de impropriedades no seu conteúdo, caracterizadas pela imprecisão, pela generalidade de sua apresentação. Conforme destacado pela Unidade Técnica, a imprecisão do Programa de Trabalho se destaca quanto às ações que compõem o denominado projeto "Excelência Administrativa", haja vista que não há a mínima descrição" (f. 15);

Com relação ao termo de cumprimento de objetivos, "a falta de especificidade do documento torna difícil aferir quais ações foram praticadas e quais foram os

resultados alcançados, o que, por sua vez, decorre dos vícios já tratados quanto ao plano de trabalho" (f. 19); "o Relatório extemporaneamente apresentado não tem o condão de modificar a irregularidade apontada que se refere à ausência de indicação precisa das atividades desenvolvidas pela tomadora dos recursos no Projeto Excelência Administrativa, mas ao contrário, confirma que, pela abstração e generalidade da definição do objeto, plano trabalho, metas e objetivos da parceria, foram dispendidos recursos públicos de forma ilegal, sem qualquer comprovação de proveito à comunidade" (f. 22);

"ante a ausência de esclarecimentos quanto ao equívoco ocorrido e quanto à aplicação da diferença constatada em extrato bancário, nego provimento aos recursos" (f. 24);

"Não houve demonstração da ocorrência das condições ora descritas, assim a abrupta rescisão do ajuste não se coaduna com a cláusula oitava do Termo de Parceria, razão pela qual nego provimento aos recursos" (f. 28);

"não houve a adoção de qualquer procedimento de seleção da entidade parceira, o que é determinado pelo Decreto Federal n.º 3100/1999 e, recentemente, o procedimento foi frisado no texto da Lei Federal n.º 13019/2014" (f. 27).

Assim, restou sobejamente demonstrado que a documentação juntada não saneou as diversas impropriedades constatadas em virtude dessa omissão, motivo pelo qual, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, por ter mantido a aplicação das multas em razão da falta de encaminhamento dos documentos e das informações solicitadas por esta Corte, bem como, pela inobservância das normas legais pertinentes na celebração de parceria e no repasse de recursos públicos.

Mesma sorte ocorre em relação à suposta negativa de vigência dos dispositivos da Lei Federal n.º 9790/99 e do Decreto Federal n.º 3100/99, já que não houve interpretação equivocada sobre a premissa fática.

Ficou assentado na decisão vergastada que as atividades desenvolvidas no Projeto "Excelência Administrativa" não se amoldavam à assistência social, fato este não contraditado pelo Recorrente mesmo em sede do presente recurso, já que trouxe apenas ilações sobre a natureza das OSCIP's, sem desconstituir o motivo da irregularidade identificado nos autos, que se consistiu, precipuamente, no objeto da avença não ter relação com a assistência social e, portanto, não se relacionar ao interesse público, que se frise não se confunde com o interesse da Administração.

Por fim, em relação à suposta ausência de impedimento legal para rescisão unilateral e antecipada da parceria, afirmando ser descabida a aplicabilidade do art. 93, X, da Constituição Federal, que trata da necessidade de motivação das decisões administrativas, o despacho recorrido entendeu pela improcedência da arguição, inclusive, trazendo trecho da decisão atacada, argumentos esses não desconstituídos no Agravo.

Assim, apenas a título de esclarecimentos, trago novamente aos autos a argumentação que refutou a tese do Recorrente quanto à violação ao dispositivo constitucional supramencionado:

(...) Embora não tenha sido citada a parte da decisão recorrida que teria negado vigência ao referido dispositivo constitucional, cumpre destacar que não se sustenta a violação suscitada, na medida em que a decisão pontuou que:

"(...) A Diretoria de Análise de Transferências afirma que as justificativas dos recorrentes, no sentido da rescisão em razão da discricionariedade administrativa, não têm o condão de validar o ato desprovido de motivação, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, com fundamento no artigo 93, inciso X, da Constituição da República. De outro modo, defende que não foi demonstrada a ocorrência das hipóteses de rescisão antecipada previstas na cláusula oitava do respectivo termo.

De fato, à fl. 15 da peça 2, o Termo de Parceria 2/2008, em sua cláusula oitava, regulamenta a rescisão do ajuste, nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA

DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, bastando para isso um comunicado com sessenta (60) dias de antecedência, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA; e

II - Unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO se, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, o INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA – IGEAP perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

Não houve demonstração da ocorrência das condições ora descritas, assim a abrupta rescisão do ajuste não se coaduna com a cláusula oitava do Termo de Parceria, razão pela qual nego provimento aos recursos.

A par da discussão acerca da interpretação dada pelo Recorrente ao dispositivo legal mencionado, extrai-se que o Acórdão combatido apenas mencionou o posicionamento da unidade técnica, apontando a ausência de demonstração da ocorrência das condições descritas na cláusula oitava do Termo de Parceria para a rescisão do ajuste, em reforço à caracterização da irregularidade das contas. (destaques nossos)

Pelo exposto, deixo de exercer juízo de retratação quanto ao Despacho n.º 2377/2015, manifestando-se pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Nelson Teodoro da Silva.

Mesma sorte ocorre em relação ao outro agravo, já que conforme contido na peça n.º 5, o recurso interposto limitou-se a afirmar ter havido nulidade da decisão por ofensa a ampla defesa, em virtude da ausência de citação dos interessados.

No entanto, nos termos já declinados no despacho agravado, conforme dispõe o §2º do artigo 486 do Regimento Interno, para conhecimento do Recurso de Revisão interposto deve ser demonstrado o trecho da decisão atacada que houve a violação



ao dispositivo legal suscitado, no caso em comento, o artigo 5º, LV da Constituição da República.

Ocorre que tal requisito não foi observado pelos recorrentes, nem no momento da interposição do Recurso de Revisão e muito menos em sede do presente Agravo, resumindo-se os interessados a arguir ausência de citação, matéria esta já discutida em sede de Recurso de Revista.

Apenas como ilustração, tendo em conta tratar-se de matéria que, em tese, poderia ser conhecida mesmo de ofício, cumpre salientar que a questão da citação e intimação das partes e interessados foi tratada de forma detalhada no Acórdão n.º 3644/15, do Tribunal Pleno (peça n.º 66, f. 5/12, dos autos n.º 280594/15), tanto em relação a Sra. Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves, que em nenhum momento foi responsabilizada, como em relação ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, validamente citado.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão que negou seguimento aos Recursos de Revisão interpostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Agravo e negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão que negou seguimento aos Recursos de Revisão interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

3. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária Maurítânia Bogus Pereira. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 8 de Dezembro de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** comunicou o Plenário, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, decisão judicial referente prestação de contas, processo nº 237009/98, visando o cumprimento da citada Ordem Judicial, que foi mantida a sentença proferida nos autos nº 0004987-71.2008.8.16.0004, da Segunda Vara da Fazenda Pública, em sede de Apelação Cível e Reexame necessário nº 1.425.084-1, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que anulou o presente procedimento administrativo de prestação de contas, em razão de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial requerida pelos interessados. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, oportunizando aos interessados a produção de prova pericial pretendida. Foi devolvido o processo nº 67519/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 104426/12, e prorrogado o sobrestamento dos processos nº 868469/12, 449161/14, 107749/08, 212704/08, 242945/11, 25930/12,

616882/14, 775255/14, 168819/13, 726742/14, 269437/13 e 307955/12, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 375352/08, na Diretoria de Análise de Transferência e, ainda, prorrogado o sobrestamento do processo nº 1014725/14, na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 137897/10, 274464/11 e 271892/12, na Diretoria de Análise de Transferências e, ainda, os processos nº 712430/13, 732661/14 e 421422/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 222391/11 (Encerramento), 677079/15 (Expedição de alerta), 273961/13 (Procedência da TCO, contas regulares com ressalvas), 532294/13 (Procedência da TCE, contas regulares com ressalvas e aplicação de multa), 67519/15 (Procedência da TCE, ressarcimento de valores), 126032/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126970/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 128485/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 235451/13 (Irregular, ressarcimento de valores, aplicação de multa e recomendação), 517201/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 67077/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 170981/14 (irregular, ressarcimento de valores, aplicação de multa e recomendação), 949385/14 (Regular com ressalvas e recomendações). No julgamento do processo nº 191136/14, foi aprovada a proposta de voto do relator, pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, com aplicação de multas, (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu e apresentou proposta de voto pela procedência integral (voto vencido). Na sequência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão finalizou sua pauta com o relato do processo 243040/14, pela regularidade. **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 67704/15 (Expedição de alerta), 677320/15 (Expedição de alerta), 803371/12 (TCE, regularidade com ressalvas, aplicação de multas e recomendações), 818445/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 29170/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 87464/13 (Regular com recomendações), 887661/13 (Regular com recomendações), 115506/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 290812/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 584923/10 (Registro), 694359/13 (Registro), 1129433/14 (Registro com aplicação de multa), 585247/15 (Registro), 772554/13 (Registro), 791125/13 (Encerramento), 1055707/14 (Encerramento), 45124/15 (Encerramento), 683621/15 (Deferimento), 227746/14 (Regular), 246317/14 (Regular), 248913/14 (Regular), 260468/14 (Regular), 275163/14 (Regular com determinações) e 262029/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 844455/15 (Expedição de alerta), 25507/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, restituição de valores, multas, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 25930/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 26597/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 28646/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 77612/10 (Irregular com aplicação de multas, devolução de recursos e encaminhamento ao MP), 534986/12 (Regular com recomendações), 131528/14 (Regular com recomendações), 189232/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 560066/15 (Conhecimento e provimento parcial) e 277212/14 (Regular com ressalvas). Foi concedida vista nos processos nº 282119/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou com vista o processo nº 178397/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nº 19973/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 908336/14, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. E, ainda, o processo nº 125258/97, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 581586/15 e 1139919/14, por pedido do relator, ambos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento dos processos nº 117004/09, 126534/09, 167184/10, 212212/07, 130080/13, 650440/13, 606149/11, 226818/11, por ausência justificada do relator à Sessão, todos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nº 59449/14 e 463426/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Presidente deixa livre a palavra. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão solicitou a palavra para enaltecer a participação do Presidente Ivens Zschoerper Linhares, no comando da Primeira Câmara, estendendo os elogios aos demais integrantes. Agradeceu a todos os assessores pelo trabalho profícuo durante o ano de 2015, desejando um Feliz Natal e Próspero Ano Novo, com muita saúde e paz. O Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Correa, corroborou a manifestação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, desejando a todos um Feliz Natal e um 2016 com muitos resultados pessoais e igualmente para a nossa Instituição. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares agradeceu a participação e a colaboração de todos os Membros, Secretária e funcionários da Primeira Câmara no ano de 2015, e desejou um Feliz Natal e um renovar de forças e estímulos para o ano de 2016. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo



quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e cinco minutos. (15h45m), do dia quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de janeiro de 2016 no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado, e pela Analista de Controle, Mirna L. D' Amaral.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 102079/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VÍVIDA, EDITE BERTELLI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 15/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Coronel Vívda à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coronel Vívda (Termo de Convênio n.º 4/2011), exercício financeiro vigente entre 2011 e 2012, no valor de R\$ 67.958,19 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), tendo por objeto o custeio de serviços contra violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2374/15 – peça 17) opina pela regularidade das contas e, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugere a expedição de recomendações aos interessados quanto às incongruências apontadas (artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13027/15 – peça 18), por sua vez, se posicionou pela irregularidade das contas, tendo em vista a “análise do sistema SIT, observou a ausência dos seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do concedente; c) débitos com o concedente; d) certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual; e) certidão negativa de débitos trabalhistas; f) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União”, com imputação de sanção pecuniária ao gestor responsável.

II. VOTO

1. Apesar dos posicionamentos acima ilustrados, após detalhada análise dos presentes autos, e em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara[1], entendo que a atribuição de ressalvas às seguintes impropriedades é medida que se impõe:

I. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Liberatória do Concedente

– Débitos com o Concedente

II. Atraso na publicação do Termo de transferência

– 160 (cento e sessenta) dias

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vívda à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coronel Vívda, de responsabilidade de FERNANDO AURÉLIO GUGIK (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), RESSALVANDO os seguintes pontos:

I. Ausência de certidões na formalização da transferência

II. Atraso na publicação do Termo de transferência

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vívda à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coronel Vívda, de responsabilidade de FERNANDO AURÉLIO GUGIK (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), RESSALVANDO os seguintes pontos:

a) Ausência de certidões na formalização da transferência;

b) Atraso na publicação do Termo de transferência.

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º: 121022/13, 126032/13, 126644/13, 126970/13, 128485/13, 866109/13, 67077/14, 949385/14.

PROCESSO Nº: 104500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 16/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Quatro Barras ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (Termo de Convênio n.º 4/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1787/15 – peça 32) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos seguintes pontos:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 6/2012

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 28 (vinte e oito) dias no fechamento do bimestre 5/2012

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13627/15 – peça 34), por sua vez, discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo pela imposição de ressalvas aos itens indicados.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, acompanho o parecer do Órgão Ministerial, pois, além de entender que a atribuição de ressalvas às impropriedades mencionadas é a medida mais adequada a se seguir, também está em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara[1].

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Quatro Barras ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, de responsabilidade de LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2015) e CELSO IRINEU MONTEIRO (Presidente da Tomadora de 19/03/2001 a 27/03/2017), RESSALVANDO os seguintes pontos:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais



II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
Proponho, ainda:

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Quatro Barras ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, de responsabilidade de LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2015) e CELSO IRINEU MONTEIRO (Presidente da Tomadora de 19/03/2001 a 27/03/2017), RESSALVANDO os seguintes pontos:

a) Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais;

b) Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º 102079/13, Autos n.º 121022/13, Autos n.º 126970/13, Autos n.º 128485/13, Autos n.º 184091/13, Autos n.º 305522/13.

PROCESSO Nº: 121022/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA FOME, MISÉRIA E PELA VIDA DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, INES CHUPEL, LAURI PALU, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 17/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandrituba à Ação da Cidadania Contra Fome, Miséria e pela Vida de Mandrituba (Termo de Convênio n.º 2/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o atendimento de 15 (quinze) famílias, abrangendo um total de 60 (sessenta) pessoas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2229/15 – peça 34) opina pela regularidade das contas e, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugere a expedição de recomendações aos interessados quanto às incongruências apontadas (artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13024/15 – peça 35), por sua vez, se posicionou pela irregularidade das contas, tendo em vista “a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Débitos de Tributos Federais/INSS e Dívida Ativa da União não possibilita atestar que o convênio está regular”, com imputação de sanção administrativa ao gestor responsável.

VOTO

1. Apesar dos posicionamentos acima ilustrados, após detalhada análise dos presentes autos, e em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara[1], entendo que a atribuição de ressalvas às seguintes impropriedades é medida que se impõe:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do bimestre 5/2012

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória do Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. Saliente, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandrituba à Ação da Cidadania Contra Fome, Miséria e pela Vida de Mandrituba, de responsabilidade de ANTONIO MACIEL MACHADO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) RESSALVANDO os seguintes pontos:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

Proponho, ainda:

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandrituba à Ação da Cidadania Contra Fome, Miséria e pela Vida de Mandrituba, de responsabilidade de ANTONIO MACIEL MACHADO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) RESSALVANDO os seguintes pontos:

a) Atraso da concedente no envio de informações bimestrais;

b) Ausência de certidões na formalização da transferência

II - Recomendar, aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º: 126032/13, 126644/13, 126970/13, 128485/13, 866109/13, 67077/14, 949385/14.

PROCESSO Nº: 135643/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 19/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com



ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonina (Termo de Convênio n.º 1220120030/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 57.016,26 (cinquenta e sete mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2335/15 – peça 31) opina pela irregularidade das contas quanto ao seguinte ponto:

I. Despesas realizadas fora da vigência do Convênio

Ainda, sugeriu a expedição de recomendações, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário nos demais pontos:

I. Atraso no encaminhamento da prestação de contas

II. Atraso da concedente no fechamento de bimestre

III. Ausência de certidão na celebração da transferência

IV. Ausência de certidões durante a execução da transferência

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13025/15 – peça 32) concorda com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Apesar dos posicionamentos acima ilustrados, tendo em vista a situação que se delineou nos autos, qual seja um lapso temporal de apenas 16 (dezesseis) dias entre a emissão das despesas (02/04/2012) e o início da vigência do Convênio (18/04/2012), bem como o objeto ao qual se prestou a transferência realizada (transporte escolar), entendo que a atribuição de irregularidade a aludida impropriedade é medida demasiadamente severa e desproporcional, razão pela qual proponho a aplicação de ressalva ao presente ponto.

Consequentemente, não percebo ser cabível, tampouco necessária, a devolução do montante indicado pela Unidade Técnica, uma vez que os valores foram efetivamente utilizados no desempenho das atividades propostas. Saliento, ainda, que tal devolução caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do Erário Estadual, haja vista que não ocorreu desfalece aos cofres públicos.

2. Em relação às demais incongruências verificadas, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, concordo com a expedição de recomendações aos responsáveis para que se adéquem, imediatamente, às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sob pena de incidência das sanções pecuniárias previstas pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonina, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e CARLOS AUGUSTO MACHADO (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), RESSALVANDO as despesas realizadas fora da vigência do Convênio.

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonina, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e CARLOS AUGUSTO MACHADO (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), RESSALVANDO as despesas realizadas fora da vigência do Convênio.

II - Recomendar, aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 184091/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER, ELIO JESUS DE LIMA, GILMAR DOS SANTOS ORTIZ, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 20/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Barracão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão (Termo de Convênio n.º 61/2009), exercício financeiro vigente entre 2009 e 2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade Tomadora.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1615/15 – peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendação quanto ao seguinte ponto:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 26 (vinte e seis) dias no fechamento do bimestre 5/2012

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13645/15 – peça 27), por sua vez, discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que o motivo de recomendação acima indicado é passível de ressalva.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, acompanho o parecer do Órgão Ministerial, pois, além de entender que a atribuição de ressalva à impropriedade mencionada é a medida mais adequada a se seguir, também está em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara[1].

2. Saliento, ainda, que quaisquer recomendações emitidas por este Relator, com o fim de que eventuais impropriedades não se repitam em futuras prestações de contas, em adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barracão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, de responsabilidade de BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barracão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, de responsabilidade de BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

a) Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais.

II - Recomendar, aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja



anotada a ressalva indicada, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
IV - Determinar, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º 102079/13, Autos n.º 121022/13, Autos n.º 126970/13, Autos n.º 128485/13, Autos n.º 305522/13.

PROCESSO Nº: 305522/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, MUNICÍPIO DE ANTONINA, OSCAR BUCK NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 21/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Antonina à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina (Termo de Convênio n.º 3/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas para o desenvolvimento de atividades assistenciais a pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3102/15 – peça 22) opina pela regularidade das contas e, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugere a expedição de recomendações aos interessados quanto às incongruências apontadas (artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13201/15 – peça 23), por sua vez, se posicionou pela irregularidade das contas, tendo em vista “a ausência dos seguintes documentos: a) certidão liberatória do concedente; b) débitos com o concedente; c) débitos tributários e dívida ativa estadual; d) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União.”.

VOTO

1. Apesar dos posicionamentos acima ilustrados, após detalhada análise dos presentes autos, e em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara[1], entendo que a atribuição de ressalvas às seguintes impropriedades é medida que se impõe:

- I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 8 (oito) dias no fechamento do bimestre 06/2012
- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 38 (trinta e oito) dias no fechamento do bimestre 05/2012
 - 67 (sessenta e sete) dias no fechamento do bimestre 06/2012
- III. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
- IV. Atraso na publicação do Termo de transferência
 - 80 (oitenta) dias

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Antonina à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina, de responsabilidade de JOÃO UBIRAJARA LOPES (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), CARLOS AUGUSTO MACHADO (Prefeito do Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e OSCAR BUCK NETO (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- III. Ausência de certidões na formalização da transferência

- IV. Atraso na publicação do Termo de transferência

Proponho, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Antonina à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina, de responsabilidade de JOÃO UBIRAJARA LOPES (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), CARLOS AUGUSTO MACHADO (Prefeito do Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e OSCAR BUCK NETO (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), RESSALVANDO os seguintes pontos:

“A” - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

“B” - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

“C” - Ausência de certidões na formalização da transferência

“D” - Atraso na publicação do Termo de transferência

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º: 126032/13, 126644/13, 126970/13, 128485/13, 866109/13, 67077/14, 949385/14.

PROCESSO Nº: 448005/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: INSTITUTO ANDRES KASPER, JOEL DE OLIVEIRA, JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 22/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul ao Instituto Andres Kasper (Termo de Convênio n.º 5/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2137/15 – peça 22) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 138 (cento e trinta e oito) dias no fechamento do bimestre 6/2012

- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 22 (vinte e dois) dias no fechamento do bimestre 5/2012
 - 109 (cento e nove) dias no fechamento do bimestre 6/2012

- IV. Conta bancária aberta em instituição não oficial

Como consequência da ressalva referente à conta bancária, aconselhou a imposição de multa administrativa ao gestor responsável. Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a



expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12816/15 – peça 23) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências está correto, razão pela qual o acompanhamento nas ressalvas propostas.

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campina Grande do Sul ao Instituto Andres Kasper, de responsabilidade de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER (Presidente da Tomadora de 13/01/2006 a 29/11/2017), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- III. Conta bancária aberta em instituição não oficial

Proponho, ainda:

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campina Grande do Sul ao Instituto Andres Kasper, de responsabilidade de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER (Presidente da Tomadora de 13/01/2006 a 29/11/2017), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- "A" - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
"B" - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
"C" - Conta bancária aberta em instituição não oficial

II - Recomendar, aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 58418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLINTON SOUZA LOPES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 23/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com

ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - Curitiba (Termo de Convênio n.º 4130/2011), exercício financeiro vigente entre 2012 e 2013, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto o apoio ao projeto "Adolescente Cidadão".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3133/15 – peça 31) opina pela regularidade das contas, ressalvando os seguintes pontos:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 90 (noventa) dias
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 15 (quinze) dias no fechamento do bimestre 4/2012
 - 35 (trinta e cinco) dias no fechamento do bimestre 5/2012
 - 21 (vinte e um) dias no fechamento do bimestre 6/2012
 - 35 (trinta e cinco) dias no fechamento do bimestre 1/2013
 - 72 (setenta e dois) dias no fechamento do bimestre 3/2013
 - 52 (cinquenta e dois) dias no fechamento do bimestre 4/2013
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 10 (dez) dias no fechamento do bimestre 5/2012
 - 14 (quatorze) dias no fechamento do bimestre 1/2013
 - 48 (quarenta e oito) dias no fechamento do bimestre 3/2013
 - 64 (sessenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 4/2013
- IV. Existência de saldo bancário após o fim da vigência
 - R\$ 117,02 (cento e dezessete reais e dois centavos)

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12305/15 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências está correto, razão pela qual o acompanhamento nas ressalvas propostas.

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - Curitiba, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012), MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012) e MARLINTON SOUZA LOPES (Presidente da Tomadora de 17/11/2009 a 31/12/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
- III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- V. Existência de saldo bancário após o fim da vigência

Vislumbro, ainda:

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - Curitiba, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012), MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012) e MARLINTON SOUZA LOPES (Presidente da Tomadora de 17/11/2009 a 31/12/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

"A" - Atraso na apresentação da prestação de contas



"B" - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
"C" - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
"D" - Existência de saldo bancário após o fim da vigência

II - Recomendar, aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218275/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: ALMIR BUENO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 24/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Almir Bueno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.215/15 (peça nº 43), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.012/15 (peça nº 44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua presidente à época, Sra. Tereza Camilo dos Santos, CPF 662.248.379-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua presidente à época, Sra. Tereza Camilo dos Santos, CPF 662.248.379-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 246329/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 37/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Urbanização De Londrina - exercício 2014. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC ela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas – CPF 238.424.909-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 18/08/2014 e do Sr. Jose Carlos Bruno de Oliveira, CPF - 239.989.891-53, Presidente no período de 19/08/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4741/15 (peça 18), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15742/15 (peça 19), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS – CPF 238.424.909-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 18/08/2014 e do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF - 239.989.891-53, Presidente no período de 19/08/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4741/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15742/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS – CPF 238.424.909-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 18/08/2014 e do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF - 239.989.891-53, Presidente no período de 19/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS – CPF 238.424.909-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 18/08/2014 e do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF - 239.989.891-53, Presidente no período de 19/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247279/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 38/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Social dos Servidores

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Municipais de Londrina - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4838/15 (peça 14), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15743/15 (peça 15), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4838/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15743/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE,

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248577/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 39/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-filial - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4841/15 (peça 14), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15744 (peça 15),

corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4841/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15744/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250580/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 40/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES– CPF – 516.942.126-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4796/15 (peça 10), opinou pela Regularidade das CONTAS. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15745/15 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES– CPF – 516.942.126-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4796/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15745/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE



ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF – 516.942.126-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF – 516.942.126-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250717/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 41/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - exercício 2014. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4837/15 (peça 10), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15746/15 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos é possível observar que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4837/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15746/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16,

I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253686/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 42/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Casagrande, CPF nº. 022.175.039-87, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 4708/15 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15698/15 (peça 11) opinou pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos é possível observar que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Antônio Casagrande, CPF nº. 022.175.039-87, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4708/15 - DCM e o Parecer nº. 15698/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Casagrande, CPF nº. 022.175.039-87, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Casagrande, CPF nº. 022.175.039-87, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266648/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JANET ELIZABETH THOMAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 43/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. JANET ELIZABETH THOMAS – CPF – 438.356.199-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido



e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4814/15 (peça 13), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15747/15 (peça 14), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos é possível observar que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. JANET ELIZABETH THOMAS – CPF – 438.356.199-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4814/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15747/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. JANET ELIZABETH THOMAS – CPF – 438.356.199-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. JANET ELIZABETH THOMAS – CPF – 438.356.199-34, Secretária Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272460/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: MOHAMAD EL KADRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 44/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF 784.583.239-15, Secretário Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4792/15 (peça 11), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15749/15 (peça 12), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF 784.583.239-15, Secretário Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a

Instrução nº. 4792/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15749/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF 784.583.239-15, Secretário Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF 784.583.239-15, Secretário Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273997/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: MOHAMAD EL KADRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 45/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - exercício 2014. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF – 784.583.239-15, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4787/15 (peça 11), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15751/15 (peça 12), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF – 784.583.239-15, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4787/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15751/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF – 784.583.239-15, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MOHAMAD EL KADRI – CPF – 784.583.239-15, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE



SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 247244/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 56/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Medida Cautelar. Parecer da DCM pela concessão da cautelar. Parecer do MPC pela concessão da cautelar. Pela remessa a DP para abertura de Tomada de Contas Extraordinária e retorno para apreciação das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 3485/15 (peça 98), preliminarmente pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a execução do contrato firmado entre a Municipalidade em comento e a empresa "Sandro Ocimar Miranda", tendo em vista severos indícios de violação ao Prejudicado nº 06 deste egrégio Tribunal e ao artigo 37, II, da Constituição da República, além da indevida remuneração da empresa e de impropriedades quanto ao critério na fixação do preço máximo de contrato, assim como a ausência de publicações do ato de homologação do resultado e do ato de adjudicação ao vencedor do certame. A unidade técnica opinou, ademais, pela abertura de tomada de contas extraordinária com o objeto específico de verificar as irregularidades supracitadas decorrentes do contrato em tela.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 13393/15, manifestou-se pela concessão da cautelar, corroborando em sua integralidade o entendimento da diretoria especializada desta insigne Corte de Contas.

2. VOTO

A competência do relator para a determinação de medida cautelar, ainda que incidental e inaudita altera parte, encontra fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, a expedição de cautelares é passível de ser aplicada em qualquer etapa do processo, como já firmado pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 2528/2013.

Ademais, também este vem sendo o entendimento deste Tribunal ao julgar casos análogos. Exempli gratia, o acórdão nº 3419/13 – Tribunal Pleno (autos nº 30734/11), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à época Corregedor-Geral desta Casa, o qual determinou a sustação definitiva do procedimento licitatório que tinha por objeto a "contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil".

No mesmo diapasão, o acórdão nº 1566/13 – Tribunal Pleno (autos nº 521107/10), também relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgou irregular a contratação de serviços técnicos especializados para a revisão, suspensão e redução de débitos junto ao INSS, decisão confirmada pelo acórdão nº 1512/15, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Contudo, em precedentes que já transitaram, inclusive, pelo Tribunal Pleno deste TCE, a medida mais adequada aplicável ao caso concreto, no juízo deste Relator, para que seja garantida a uniformidade de procedimentos e julgamentos, é a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para a devida apuração do dano.

Eslareço, a partir da análise técnica, que durante exercício de 2014 o Município de Porecatu liquidou empenhos no montante de R\$ 483.756,20 em favor da empresa "Sandro Ocimar Miranda", consoante histórico de liquidações extraído do SIM-AM e constante da instrução nº 3485/15. Relevante destacar que a primeira liquidação, no montante de R\$ 52.596,20, foi realizada em 26/03/2014, apenas 16 dias após a homologação do certame, quando a empresa já teria arrecadado/compensado o valor de R\$ 187.843,57.

Note-se que o montante liquidado em apenas 9 meses corresponde a 25,001% a mais que o valor máximo da contratação em tela, R\$ 387.000,00.

Diante do exposto, DETERMINO a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – com autuação em separado deste Processo, tendo por objeto o contrato advindo do pregão nº 13/2014 com a empresa Sandro Ocimar Miranda, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

DETERMINO, também, o retorno do presente feito à Diretoria de Contas Municipais para análise das contas anuais de 2014 do Prefeito Municipal de Porecatu, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a

abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – com autuação em separado deste Processo, tendo por objeto o contrato advindo do pregão nº 13/2014 com a empresa Sandro Ocimar Miranda, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar, o retorno do presente feito à Diretoria de Contas Municipais para análise das contas anuais de 2014 do Prefeito Municipal de Porecatu, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 587851/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA CELIA DA SILVA RUFINO, MARIA CELIA DA SILVA RUFINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 280/2015, publicada na Folha Extra em 02/07/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Maria Célia da Silva Rufino, CPF nº 899.885.829-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 17 anos, 08 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 677,05 (seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.431/15 e do Ministério Público de Contas nº 373/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 142973/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 126/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 26485/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 565211/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMÍDIA DO RÓCIO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 127/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 28615/16 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N º: 574512/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 128/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 28631/16 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 646734/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MERCEDES MION LAGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 129/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 28704/16 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 891433/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOANICE COSTA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 130/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 28747/16 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 264846/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 135/16
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista que foi protocolada sob nº 19055/16, pelo interessado, nova petição com diversos documentos que não foram analisados.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
S.A.D.

PROCESSO N º: 360820/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 139/16
Recebo o protocolado nº 398306/12 (peças 63/64) como Recurso de Agravo, determinando a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo.
a) Desentranhamento das peças 63/64 para adequada composição do Recurso de Agravo;
b) Inversão do apensamento, passando o Recurso de Agravo a figurar como principal dos autos;
Após, retornem os autos.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 15572/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 140/16

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Gilberto Giacóia, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 594234/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.
O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 594234/14.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1003742/15
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 141/16

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Procurador do Estado, Exmo. Sr. Murillo Araújo de Almeida, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob nº 565480/03 e nº 141828/01, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.
O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente aos respectivos processos de prestação de contas – sob nº 565480/03 e nº 141828/01.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 6600/16
ORIGEM: VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 142/16

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Juíza de Direito, Exma. Sra. DIVANGELA PRECÔMA MOREIRA KULIGOWSKI, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 237877/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.
O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 237877/15.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 381222/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 143/16

Diante da Informação nº 216/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 132818/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, RIBAMAR ALVES RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 144/16

Diante da Informação nº 218/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 342886/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 37/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, nova intimação de ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, bem como de seu procurador, Sr. JOSÉ BUZATO (OAB PR 6480), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a regularização da representação processual do espólio de Arnaldo Rossato, conforme solicitação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Requerimento nº 122/15 (peça 116), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 892006/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA RENI HEIL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 56/16

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de prorrogação de prazo feito pelo representante legal do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba na Petição Intermediária nº 6.073/16 (peças 38/39).

II. Observa-se que o prazo original oferecido por este Tribunal foi anteriormente estendido pelo Despacho nº 2.247/15 (peça 36), entretanto, conforme Informação nº 306/16 – DP (peça 41), este decorreu em 16/12/2015 sem a juntada de qualquer documentação.

III. Do exposto, por extemporâneo, em inobservância ao disposto no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, indefere-se o pedido em tela, entretanto, considerando a justificativa apresentada, concede-se NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para juntada da manifestação requerida no Parecer nº 11.541/15 – DICAP (peça 28), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 670023/15

ENTIDADE: IVANOR DACHERI

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 86/16

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.580/15 – GCAML (peça 6), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 574849/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 87/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 28666/16 (peças 36/37), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 568768/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 88/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 28623/16 (peças 47/48), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 564665/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO MARIA MACIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 89/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 28585/16 (peças 47/48), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 274224/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIO, ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 92/16

I. Retorna o presente a este Gabinete em face da juntada das Petições Intermediárias nº 30202/16 (peças 47/48) e 31012/16 (peças 49/50), pelas quais a procuradora de Rodrigo Jarenko Ziliotto, respectivamente, solicita o registro da respectiva delegação de poderes e apresenta recurso de revista.

II. Autoriza-se o primeiro pedido.

III. Quanto ao recurso apresentado, observa-se que o interessado pretende a revisão dos termos do Acórdão nº 5.822/15 – Primeira Câmara (peça 45), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, com imputação de sanções ao ora recorrente.

IV. O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.269, de 18/12/2015, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 18/01/2016.

V. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registro da representação (peça 48), nova autuação e distribuição.

Gabinete do Relator, 18 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 381325/11

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN

DESPACHO - 41/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 15530/16

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 97/16

I – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam liberadas cópias dos autos 24624/10 ao Ministério Público Estadual, bem como fornecidas as informações solicitadas, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais contida na peça nº 5.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 958767/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO

GIACIOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, ANDRÉ LEONARDO

MEERHOLZ, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 100/16

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Recorrente, na pessoa de seu procurador, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a data de intimação quanto ao conteúdo da decisão recorrida como sendo de 12.01.2016, conforme indicado na petição recursal, peça nº 70, f. 4, haja vista que a comunicação por meio eletrônico, constante da peça nº 72, é datada de 10.12.2015.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1003734/15

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 101/16

I- Defiro o pedido de cópia dos autos nº 169040/99, indicado no Despacho do Gabinete da Presidência, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II- Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.

III- Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 555218/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 103/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "a" do Acórdão nº 4180/2012 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 725/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 403/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROBERTO COELHO, CPF nº 439.520.469-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150992/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, FREDERICO

REDERD, JOSIAS FRANÇA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, ANÍCIO DO CARMO,

SAMUEL DO CARMO, SADI FERREIRA MIRANDA, JOSE MARIA FILHO,

ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO,

OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 105/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, como “procurador/advogado” do senhor Samuel do Carmo, o nome do Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/PR 8.163, e do Dr. Fernando Augusto de Souza, OAB/PR 27.460, segundo se infere do instrumento procuratório juntado na peça 37, fls. 02;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 28130/15

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE

TESSUTTI DIVIDINO, ROGERS CAMARGO DE PAULA

PROCURADOR: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, PEDRO HENRIQUE

XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN E DIOGO SALOMAO HECKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 106/16

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (peça nº 95), em face do Acórdão nº 6313/15 – Pleno, publicado em 12 de janeiro do



corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 923037/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, SONIA DE SOUZA BOMPEIXE

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 108/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 269892/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: AROLD CORREA DE MATTOS, ONEZIMO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 109/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação da Câmara Municipal de Turvo e do gestor à época, Senhor Aroldo Correa de Mattos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o Parecer nº 15935/15 do Ministério Público de Contas.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 713791/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 110/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 32442/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 26973/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 111/16

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 172358/10, indicado na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 4, em atendimento à solicitação

constante da peça nº 3.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 646440/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI RIBEIRO DE SOUSA.

DESPACHO 154/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 28682/16 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 16850/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LINDAMYR APARECIDA DE SOUZA WALTER, CLOVIS GENÉSIO LEDUR.

DESPACHO 173/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5680/15 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9/16 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 1/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1092602/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARNEIRO EDICLEIA	Resolução 14487	22/10/2014
34912/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA CONCEICAO LOPES VIEIRA	Resolução 14786	01/12/2014
49138/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VANTROBA LAZZARIN	Resolução 14720	01/12/2014
49944/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELINO MENDES VOLFE	Resolução 14723	01/12/2014
51515/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI BONFIM DE OLIVEIRA	Resolução 14683	01/12/2014
486695/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE DE FATIMA OLDONI	Resolução 12253	14/04/2014
43270/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA DA CRUZ COSTA	Resolução 14789	01/12/2014
338576/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUSI GONCALVES DA CRUZ	Resolução 679	16/03/2015
790428/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DELZINEIA MARIA ALVES	Portaria 764	01/09/2015
1092270/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 14472	22/10/2014
1067560/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	MARIVETE FONSECA FARIA	Portaria 552	01/09/2014
42540/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD SOBRINHO LESSNAU	Resolução 14788	01/12/2014
43083/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANETE ANDRADE FREDERICO	Resolução 14705	01/12/2014
42745/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE FELIPE DA SILVA	Resolução 14788	01/12/2014
1103116/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIA MAZZUCO	Resolução 14509	23/10/2014
52830/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CARDOSO DA COSTA	Resolução 14676	01/12/2014
43300/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE ALMEIDA	Resolução 14702	01/12/2014
400077/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	CLEUNICE DO NASCIMENTO	Portaria 228	10/04/2015
737004/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	IONE HENRIQUE	Decreto 144	18/08/2015
42826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA	Resolução 14797	01/12/2014
1092742/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CONRADO DA SILVA	Resolução 14466	22/10/2014
51310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILDA WILL DE MORAES	Resolução 14906	01/12/2014
766400/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DA SILVA DALTO	Resolução 13247	07/07/2014
1101911/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA	Resolução 14521	23/10/2014
346102/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINE DE OLIVEIRA	Resolução 811	25/03/2015
586987/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	IRACEMA VIEIRA BARBOSA VASCONCELOS	Decreto 099	03/07/2015
31786/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECIO FIGUEIRA DE ANDRADE	Resolução 14706	01/12/2014
854724/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CHIMANSKI	Resolução 13879	29/08/2014
1099178/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE TEREZINHA FAVERO	Resolução 14508	23/10/2014

1067004/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE SOUSA	Resolução 14303	14/10/2014
51400/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR ANTUNES FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 14697	01/12/2014
47461/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO MARTINS LAMPA	Resolução 14707	01/12/2014
783851/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA MARCONDES FIRMINO	Resolução 13400	24/07/2014
834590/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVANI DO NASCIMENTO	Decreto 986	11/09/2015
909662/15	PENSÃO	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ADRIANO LEMOS DA SILVA EDUARDA MARIANA PRADO LEMOS	Decreto 986	11/09/2015
841758/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA ROCHA CEGLIO	Decreto 979	11/09/2015
1102330/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA REGINA BARBOSA	Resolução 14515	23/10/2014
1103000/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MARIA DE ANDRADE DA SILVA	Resolução 14520	23/10/2014
386430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ZOREK CHOCHEL	Resolução 982	07/04/2015
1094524/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA MARIA MIGUEL	Resolução 14464	22/10/2014
51132/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON SERGIO TEIXEIRA DE LIMA	Resolução 14676	01/12/2014
58358/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA DUARTH	Resolução 14658	01/12/2014
1103515/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONISIA ISAUARA BRANDALIZE PIAZZETTA	Resolução 14517	23/10/2014
29188/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA TREUK	Resolução 14785	01/12/2014
33770/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOPES DE CARVALHO	Resolução 14760	01/12/2014
1102969/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MARIA DE ANDRADE DA SILVA	Resolução 14520	23/10/2014
718421/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	TEREZA FERREIRA PRESTES DE LIMA	Portaria 398	03/07/2014
338037/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DA SILVA CHIOGNA	Resolução 731	16/03/2015
1102322/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL LOPES TAVARES RUDNICK	Resolução 14510	23/10/2014
783886/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE TERESINHA JORDANI BASSO	Resolução 13413	24/07/2014
861356/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA DE ALMEIDA GARCIA	Resolução 9	06/08/2014
583465/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ROSEMARY KRUGER	Decreto 79	10/06/2015
1097116/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FERRARI	Resolução 14183	06/10/2014
1123052/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEIDE FARIAS	Resolução 14777	02/12/2014
1096004/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE MARIA ZANIRATO	Resolução 14491	22/10/2014
43075/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY TEREZINHA CABRAL DELLA VALENTINA	Resolução 14731	01/12/2014
855755/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIDA MARIA VINCENZI CONRADO	Resolução 13037	13/06/2014
29137/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA RAYMUNDO	Resolução 14726	01/12/2014
31395/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY DE SOUZA GOIS BASAGLIA	Resolução 14719	01/12/2014
865866/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLDI DE OLIVEIRA	Resolução 13825	19/08/2014
400166/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	TEREZINHA SANTANA PEREIRA	Portaria 227	10/04/2015
1076259/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA SANTANNA	Resolução 14364	16/10/2014
50322/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DE MOURA GUTIERREZ	Resolução 14696	01/12/2014
825490/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PIRES TEIXEIRA	Resolução 13690	08/08/2014
50489/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE PALANGANA	Resolução 14962	16/12/2014
1102934/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 14501	23/10/2014
1115220/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MEISTER	Resolução 14502	23/10/2014
49650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA LUCIA GRACIANO PEREIRA	Resolução 14798	01/12/2014
360520/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ANA PINGUELLO	Resolução 782	25/03/2015
839083/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MOROZINI	Resolução 13682	08/08/2014
1102004/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA	Resolução 14521	23/10/2014
52899/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL BIAZZOTTO	Resolução 14677	01/12/2014
50675/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VASCO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO	Resolução 14808	01/12/2014
837807/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRACEMA ABEL DOS SANTOS	Decreto 985	11/09/2015
1117966/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE PODESTA ROMERO LAUTENSCHLAGER	Resolução 14687	02/12/2014
1102160/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO GENI NICOLI	Resolução 14514	23/10/2014
1005060/15	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	FRANCISCA MOEZIO PEREIRA	Resolução 14514	23/10/2014
845288/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ LIBANIO CARDOSO	Resolução 13871	29/08/2014
47658/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA AMORIM SINGH	Resolução 14728	01/12/2014
865831/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOCORRO DA SILVA SEIFERT	Resolução 13825	19/08/2014
866617/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNES GLOOR MARTINELLI	Resolução 13874	29/08/2014



961253/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVO RENATO DINIZ	Resolução 14067	22/09/2014
784440/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR VITOR BISS	Resolução 13403	24/07/2014
45221/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TEREZINHA FERREIRA	Resolução 14709	01/12/2014
50152/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA NEVES	Resolução 14655	01/12/2014
50713/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA PAVAN	Resolução 14665	01/12/2014
48999/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE APARECIDA MATTOS	Resolução 14799	01/12/2014
784580/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JOANA SARMENTO	Resolução 13382	24/07/2014
53046/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA AMBROSIO	Resolução 14961	16/12/2014
57629/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 14652	01/12/2014
42281/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO TOSTES	Resolução 14800	01/12/2014
783584/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA HIRAHARA	Resolução 13362	24/07/2014
42796/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA BRUNIERA	Resolução 14756	01/12/2014
31743/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DO ROCIO SASSI	Resolução 14708	01/12/2014
49081/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA D COL ZIELINSKI	Resolução 14764	01/12/2014
51590/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR VIANA PEREIRA	Resolução 14697	01/12/2014
1122668/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARQUES NETO	Resolução 14812	02/12/2014
778629/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARIDES NOELI TREVISAN	Resolução 13389	24/07/2014
394484/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEBER TEIXEIRA DE CAMPOS	Resolução 1081	15/04/2015
1010420/15	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOAQUIM FERRAZ DE CAMPOS	Resolução 1081	15/04/2015
781085/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR TEREZINHA DE SOUZA PAGLIACI	Resolução 13360	24/07/2014
327361/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSILDA PINHEIRO DE MIRANDA	Portaria 122	20/02/2015
1088885/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORECI TERESINHA BASEI	Resolução 14463	22/10/2014
784076/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELINA BACH DA SILVA	Resolução 13478	24/07/2014
783754/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUREMA WINCK	Resolução 13411	24/07/2014
1102241/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE EBINER ECKERT	Resolução 14516	23/10/2014
49472/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA APARECIDA SANTELLI	Resolução 14719	01/12/2014
50500/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA GUEDES	Resolução 14982	16/12/2014
47712/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITACIR BACEGA	Resolução 14651	01/12/2014
782212/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE LOURDES DELBONI	Portaria 747	01/09/2015
847659/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZILDA SOARES DE BONFIM	Decreto 998	11/09/2015
1096918/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADELIA BRAVO DE OLIVEIRA	Resolução 14500	22/10/2014
42036/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE LOURDES SEMENSATO LANDI	Resolução 14662	01/12/2014
1092017/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELLE CANTU	Resolução 14489	22/10/2014
50527/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NAZARE DE BRITO	Resolução 14965	16/12/2014
771250/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA TEODORO	Resolução 13482	24/07/2014
825538/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE MARIA DE JESUS EDUARDO	Resolução 13698	08/08/2014
1088796/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE ISABEL NEMES SCHWAB DROPA	Resolução 14493	22/10/2014
828057/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERVASIO JORGE DA SILVA	Resolução 13690	08/08/2014
47828/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ	Resolução 14744	01/12/2014
784688/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DE COMPOS FERREIRA	Resolução 13525	24/07/2014
1093765/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL LUIS BIESZCZAD	Resolução 14420	20/10/2014
50632/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO AUGUSTO COLETTY	Resolução 14790	01/12/2014
50551/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 14747	01/12/2014
57742/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CARARO	Resolução 14660	01/12/2014
29935/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DE FATIMA FERREIRA	Resolução 14745	01/12/2014
776308/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA APARECIDA BUENO	Resolução 13404	24/07/2014
384543/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDES DAS DORES SANTOS	Resolução 982	07/04/2015
1094761/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA BUSS	Resolução 14494	22/10/2014
42028/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 14802	01/12/2014
1078359/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCISCA GLACY BRITO SILVEIRA	Portaria 595	18/09/2014
50497/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR PEDRO RODRIGUES DA SILVA	Resolução 14961	16/12/2014
838656/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 13683	08/08/2014
53100/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTINO CARLOS BORGES RODRIGUES	Resolução 14960	16/12/2014
828090/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS FERRI	Resolução 13681	08/08/2014
1102837/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PINTO FILHO	Resolução 14511	23/10/2014

1092688/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO TADEU TRINDADE	Resolução 14468	22/10/2014
840395/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DOLORITA GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 983	11/09/2015
394514/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVAIR ROCHA PEREIRA KMIECK	Resolução 1051	15/04/2015
855763/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILAH MARIA PAIVA MARIANO CORREA	Resolução 13392	24/07/2014
1103426/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIKE JOSIANE PAUPITZ	Resolução 14510	23/10/2014
865947/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA BARRETO DE MOURA GONCALVES	Resolução 13826	19/08/2014
991636/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAIR DEIZEPPI LEME	Resolução 13826	19/08/2014
34637/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA REGINA JORGE DOMINGUES BANUTH	Resolução 14829	01/12/2014
781948/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM APARECIDO VIOLIN	Resolução 13401	24/07/2014
565203/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DENISE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 285	22/04/2015
788152/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA PETRULIO BATISTELLA	Resolução 13483	24/07/2014
50047/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDAIR RITA BATISTUSSI LORENCENA	Resolução 14741	01/12/2014
827964/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GUALBERTO DE SOUZA	Resolução 13693	08/08/2014
384500/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA SALETE RIBEIRO DUTRA	Resolução 985	07/04/2015
1076240/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICHARD MENDES AGUIAR	Resolução 14335	14/10/2014
1091819/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DE FATIMA ALVES	Resolução 14463	22/10/2014
866102/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE CAVALHEIRO	Resolução 13794	18/08/2014
386031/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DOS SANTOS FERRARI	Resolução 1013	07/04/2015
50160/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA AUGUSTO	Resolução 14703	01/12/2014
904209/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	OCLAILDES ELIAS	Portaria 4602014	11/07/2014
1092084/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DE LIMA	Resolução 14478	22/10/2014
1117010/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDO KRAVCHYCHYN	Resolução 14687	02/12/2014
51256/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA LEMOS COELHO	Resolução 14657	01/12/2014
866137/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DO ROCIO STEIN	Resolução 13795	18/08/2014
269612/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	PEDRO DA LUZ MACHADO	Portaria 75	10/03/2015
1102454/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 14515	23/10/2014
845237/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMY MARGARETE ELLEZ	Resolução 13873	29/08/2014
1004509/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIZABETH NECO DA SILVA	Portaria 641	17/10/2014
1010510/15	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	THEREZA SKROCH GAVELAKI	Portaria 641	17/10/2014
386465/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GARCIA VELOSO	Resolução 1000	07/04/2015
384110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INI DE SOUZA	Resolução 987	07/04/2015
1076151/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE CORDEIRO LEAL	Resolução 14369	16/10/2014
33908/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA BOTTER	Resolução 14746	01/12/2014
839571/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 13696	08/08/2014
1103477/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILOR PEREIRA RAMOS	Resolução 14503	23/10/2014
35005/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS GALVAO	Resolução 14761	01/12/2014
973227/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANEZIO CARDEAL SANTANA	Portaria 567	16/09/2014
783614/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 13409	24/07/2014
49758/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA SILVEIRA	Resolução 14801	01/12/2014
52120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SUBTIL MARCAL	Resolução 14795	01/12/2014
51167/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DUARTE DA COSTA	Resolução 14703	01/12/2014
771586/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FERREIRA ANDRADE	Resolução 13468	24/07/2014
41722/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA UNGARO BASTOS	Resolução 14664	01/12/2014
50470/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TEREZA VILAS BOAS	Resolução 14963	16/12/2014
997871/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO JOSE DOS SANTOS	Resolução 14963	16/12/2014
756432/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MANUEL DA CONCEICAO GAMEIRO	Portaria 415	07/07/2015
1092840/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE MARIA AUGUSTO BORGES DE CARVALHO	Resolução 14470	22/10/2014
48794/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	Resolução 1008	17/12/2014
50896/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA NAIR OST KAMINSKI	Resolução 14757	01/12/2014



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
41811/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO VIEIRA DO PRADO	Resolução 14704	01/12/2014
50438/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE MOURA ARIAS	Resolução 14964	16/12/2014
904047/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA CRISTINA DE SOUZA PINTO	Portaria 4592014	11/07/2014
931303/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA INEZ CAVASINI	Resolução 13956	01/09/2014
973499/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NADIR GONCALVES PADILHA ZONATTO	Portaria 581	23/09/2014
1103051/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI SALOMAO	Resolução 14509	23/10/2014
1092246/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO HIDETOSH WATANABE	Resolução 14471	22/10/2014
776995/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CLARA CHIQUIM	Resolução 13385	24/07/2014
401081/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA FINOTI TRINDADE	Resolução 1181	22/04/2015
788110/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLI PUTINATTI DE PAULA	Resolução 13546	24/07/2014
1122374/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR DE SANTI	Decreto 14811	02/12/2014
1005133/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AFONSO BARNABE DA SILVA	Decreto 14811	02/12/2014
783231/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR DA SILVA SOARES	Resolução 13400	24/07/2014
1096942/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE ADYR MAOSKI	Resolução 14324	14/10/2014
29064/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA BARBARESCO CAGALLI OKADA	Resolução 14758	01/12/2014
384284/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS	Resolução 1017	07/04/2015
384373/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONORA HOFFMANN	Resolução 980	07/04/2015
828693/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTA MANENTE ALBANO	Resolução 13694	08/08/2014
865904/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CUSTODIO PIRES	Resolução 13826	19/08/2014
866064/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON ROBERTO MOREIRA	Resolução 13793	18/08/2014
1118660/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON FERREIRA	Resolução 14779	02/12/2014
854295/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON FORTUNATO DE ABREU	Resolução 13634	07/08/2014
854694/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA VIEIRA BRYK	Resolução 13626	05/08/2014
29617/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIANA MARIA ANGELA STOEBERL	Resolução 14807	01/12/2014
47151/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYDIA KATSUE MAKIMORI	Resolução 14767	01/12/2014
775638/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA SANTANA TAVARES	Resolução 13395	24/07/2014
782158/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	EDVALDO LEANDRO	Decreto 800	01/09/2015
1101113/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA MARIA MIRANDA COSTA	Resolução 14506	23/10/2014
1091371/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PACHECO SALAMANCA COELHO	Resolução 14491	22/10/2014
1094699/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO GENI NICOLI	Resolução 14185	06/10/2014
41889/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA BUENO GONCALVES	Resolução 14799	01/12/2014
857529/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZE MARI GRONKE MORATONE	Resolução 13777	18/08/2014
793010/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVANIR BERTOLI	Portaria 790	01/09/2015
784610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VALDECIR VICTOLD BIAZOTTO	Resolução 13435	24/07/2014
828006/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINO RAMOS APARECIDO	Resolução 13681	08/08/2014

DICAP, em 14 de janeiro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 2/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
44560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PALMA GOMES CORREA	Resolução 14806	01/12/2014
65702/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ UBIRAJARA DE SOUZA REY	Resolução 14914	10/12/2014
93773/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARIA ROSSO	Resolução 15074	12/01/2015
550923/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI TEIXEIRA JUNIOR	Resolução 1470	20/05/2015
60506/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELINE MARQUES DE OLIVEIRA	Resolução 14840	02/12/2014
835894/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLINA MIGUEL DA SILVA	Resolução 13622	05/08/2014
548457/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE ARAUJO	Resolução 1455	20/05/2015
551024/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELSON CUNHA	Resolução 1472	20/05/2015
48085/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE SALLES DOS SANTOS	Resolução 14721	01/12/2014
46929/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CURY MADI NETO	Resolução 14728	01/12/2014
58935/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DA COSTA	Resolução 14674	01/12/2014
65257/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE PRAINHA DE ASSIS FILHO	Resolução 14909	10/12/2014
550567/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SCHERBATE	Resolução 1457	20/05/2015
1135107/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DIAS PEREIRA	Resolução 14815	02/12/2014
50179/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR ZACARKIN	Resolução 14679	01/12/2014
65877/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVIS EVANGELISTA DE CAMPOS	Resolução 14900	10/12/2014
835312/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ANTONIO DA SILVA JUNIOR	Resolução 13629	05/08/2014
45140/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE APARECIDA PALLA DE FREITAS	Resolução 14792	01/12/2014
1125632/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA WERUS	Resolução 14681	02/12/2014
1133155/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCI JOSE DOS SANTOS	Resolução 14836	02/12/2014
59320/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENESIO CAETANO DOS REIS	Resolução 14673	01/12/2014
98473/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR FARAGO MARTINS	Resolução 15091	13/01/2015
1124342/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDSON PINHEIRO	Resolução 14682	02/12/2014
129080/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DO CARMO PEREIRA	Resolução 179	27/01/2015
58862/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATIAS QUINTELA REZENDE	Resolução 14769	01/12/2014
394549/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO CORSETTI	Resolução 1082	15/04/2015
65516/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVA MARIA PORTA RENOSTRO	Resolução 14929	10/12/2014
82291/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA DE SOUZA	Resolução 261	26/01/2015
137570/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ZOTTO VERNIZZE	Resolução 0405	10/02/2015
748495/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON WACHERSKI	Resolução 13183	07/07/2014
82496/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZA JOSEFINA CABRAL DA CRUZ	Resolução 15026	19/12/2014
93803/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DELATTRE	Resolução 15069	12/01/2015
1059800/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS	Resolução 14283	14/10/2014
750929/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISMERY FERREIRA MACARIOS	Resolução 13258	07/07/2014
129330/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYRIAN REGINA DEL VECHIO DE LIMA	Resolução 109	27/01/2015
65605/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOMAR LOURENCO ROSA	Resolução 14907	10/12/2014
58897/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELDER ALEXANDRE BUENO BARUCHO	Resolução 14672	01/12/2014
840685/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURA APARECIDA BARROS	Resolução 13775	18/08/2014
58749/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO GOLACO DE SOUZA	Resolução 14833	01/12/2014
64307/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES	Resolução 15033	30/12/2014
750953/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MARIA BENASSI DOS SANTOS	Resolução 13216	07/07/2014
130070/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA VIANA TALMA	Resolução 118	27/01/2015
1143312/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINO OLDAKOSKI	Resolução 14850	02/12/2014
833131/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOVALDO MARQUES GODINHO	Resolução 13880	29/08/2014
550630/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CESAR DE SOUZA	Resolução 1469	20/05/2015
96411/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PIRES	Resolução 15075	12/01/2015
46198/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO VALENGA	Resolução 14759	01/12/2014
55456/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA GHIZZI ULTRAMARI	Resolução 14745	01/12/2014
93650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA SOARES MARCONDES	Resolução 15071	12/01/2015
97094/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO WUTZKE	Resolução 15074	12/01/2015
98724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIA ZOLNIER	Resolução 15078	13/01/2015
890127/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	PATUCINA DA ALEXANDRE SABINO	Decreto 1812	06/08/2014
833360/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA ALVES DE MORAES	Resolução 13877	29/08/2014
843668/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO	Resolução 13778	18/08/2014



65885/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIVANIR UHDE GREJANIN	Resolução 14927	10/12/2014
44438/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUÍZA MARLENE BELOMO	Resolução 14731	01/12/2014
756408/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	OLINDA VEIGA LUCIO	Portaria 415	10/07/2015
95709/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE GALDINO DA SILVA	Resolução 15066	12/01/2015
386180/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN MARIA BAPTISTA DORABIALLO	Resolução 983	07/04/2015
60158/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO TONZAR	Resolução 14783	02/12/2014
62606/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA COUTRIN	Resolução 14860	04/12/2014
1124857/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO PALUCH	Resolução 14680	02/12/2014
135772/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO MORESQUI	Resolução 166	27/01/2015
96187/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADOLFINA CASTILHO DIAS	Resolução 15077	12/01/2015
135799/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN GEORGE MOREIRA RIBEIRO	Resolução 164	27/01/2015
1125918/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO BREYER	Resolução 14714	02/12/2014
43377/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON SERGIO DE ALMEIDA	Resolução 14725	01/12/2014
49626/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA WERLE ZARDINELLO	Resolução 14718	01/12/2014
135640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE FALZIROLLI SANTIAGO MAZZI	Resolução 97	27/01/2015
780422/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLE MARIE DE PREAULX ALVES	Portaria 667	04/08/2015
1102292/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA BRUSTOLIN SILVA	Resolução 14513	23/10/2014
1126264/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR ALVES DE ARAUJO	Resolução 14685	02/12/2014
79592/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PEIXOTO DE MATITOS	Resolução 15084	13/01/2015
65800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL PINTO	Resolução 14902	10/12/2014
833956/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIS ZOCA	Resolução 13879	29/08/2014
838710/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM BELUCO FREITAS	Resolução 13695	08/08/2014
844869/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE APARECIDA DE MELLO	Resolução 13876	29/08/2014
65931/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOZIO KUTIANSKI	Resolução 14910	10/12/2014
836130/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA LEVANDOSKI	Resolução 13621	05/08/2014
784815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA TEREZINHA RICHTER	Resolução 13375	24/07/2014
1092815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA MANHANI	Resolução 14469	22/10/2014
1135131/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO PONTAROLO	Resolução 14814	02/12/2014
44543/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO XAVIER DO PRADO	Resolução 14721	01/12/2014
764644/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FAGUNDES PEREIRA	Resolução 13551	24/07/2014
929678/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NANCY YOKO HADA	Portaria 512	12/08/2014
550052/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA JARGAS KARAS	Resolução 1454	20/05/2015
137260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR PAIVA RIBEIRO	Resolução 0406	10/02/2015
919536/15	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ELISANGELA DENEGA, SABINA AURORA DENEGA	Resolução 0406	10/02/2015
93544/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLI JOANA DA SILVA	Resolução 15077	12/01/2015
1144785/14	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DARIA TECHLAK	Portaria 7947	12/11/2014
1162023/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LOURDES BOMBANA ZACHETKO	Portaria 591	03/10/2014
50101/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA BONETTI RUSSO	Resolução 14797	01/12/2014
1133350/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DO ROCIO NASCIMENTO	Resolução 14815	02/12/2014
65559/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR DO PRADO	Resolução 14911	10/12/2014
44454/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA FAGUNDES MACIEL	Resolução 14791	01/12/2014
835975/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA XAVIER CANHA	Resolução 13619	05/08/2014
1126205/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ BARROSO	Resolução 14714	02/12/2014
48247/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO AMORIM QUINTINO	Resolução 14755	01/12/2014
135900/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA	Resolução 165	27/01/2015
98295/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURIZA PARRA SANTOS	Resolução 15088	13/01/2015
135845/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIDI MULLER	Resolução 177	27/01/2015
839601/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA BUGANEME ANTONIASSI	Resolução 13704	08/08/2014
835703/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORES TABORDA	Resolução 13623	05/08/2014
129896/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA RUTH DE OLIVEIRA VILAS BOAS	Resolução 119	27/01/2015
748215/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR ANTUNES BASILIO	Resolução 13285	07/07/2014
322912/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALZIRA ROSOLEN	Portaria 120	20/02/2015

1088524/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA MENDES	Resolução 14480	22/10/2014
66075/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CALMAN	Resolução 14868	04/12/2014
96721/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE SCHMIDT DOSSENA	Resolução 15065	12/01/2015
78880/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDETE RODRIGUES SALES	Resolução 37	16/01/2015
457431/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMERALDA BARDINI	Resolução 11973	26/03/2014
136469/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIA MARIA SOARES FERREIRA	Resolução 103	27/01/2015
943526/15	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CIDALIA SCHIMERSKI DOS SANTOS BRITO	Resolução 103	27/01/2015
394557/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MARIANO	Resolução 1083	15/04/2015
64668/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO LOPES	Resolução 14906	10/12/2014
748576/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA SALETE HOLUB	Resolução 13218	07/07/2014
59273/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIO MARCIO DE SOUSA CORDEIRO	Resolução 14666	01/12/2014
65818/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR FORMANQUEVSKI	Resolução 14910	10/12/2014
1135158/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARISA MARUSSIG	Resolução 14813	02/12/2014
54905/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIO HENRIQUE DOS SANTOS	Resolução 14702	01/12/2014
386155/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO DO ROCIO DE LIMA	Resolução 1000	07/04/2015
1146516/14	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA GONDRO DA CRUZ	Portaria 8696	02/12/2014
843773/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	Resolução 13770	18/08/2014
46333/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA CRISTINA STHOR RECH	Resolução 14701	01/12/2014
59052/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DOS SANTOS BEZERRA	Resolução 14732	01/12/2014
65940/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA ZAMBON SALA	Resolução 14695	01/12/2014
96012/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR FLORES DOS SANTOS	Resolução 15073	12/01/2015
755401/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA LUCIA TCZESZ	Portaria 307	19/05/2015
94540/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEMILCE ROSSETTI DO CARMO	Resolução 15069	12/01/2015
1088583/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARY DA SILVA RATKI	Resolução 14473	22/10/2014
66237/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PAULO REIS	Resolução 14977	16/12/2014
95849/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIONICE SALUSTIANO DA SILVA AZEVEDO	Resolução 15072	12/01/2015
748088/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO CONEGUNDES	Resolução 13203	07/07/2014
47917/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO ROSA	Resolução 14744	01/12/2014
46406/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA NONIS SANTOS	Resolução 14759	01/12/2014
835622/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA CASTELLO BRANCO FANTINI	Resolução 13620	05/08/2014
46163/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA ROSA NEGRAO SERRA LOPES	Resolução 14665	01/12/2014
96845/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR TAVARES OLIVEIRA	Resolução 15076	12/01/2015
835118/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA GARCIA	Resolução 13624	05/08/2014
756572/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ODAIR FERREIRA DE JESUS	Portaria 413	10/07/2015
52937/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR DE PAULA	Resolução 14772	01/12/2014
47933/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIL AMADOR RINARD	Resolução 14793	01/12/2014
135713/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MANGANARO BIGUETI	Resolução 111	27/01/2015
138151/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO FERREIRA DE SIQUEIRA	Resolução 0407	10/02/2015
875385/15	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAIMUNDA VIEIRA MARIA	Resolução 0407	10/02/2015
78952/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDETE MOREIRA	Resolução 38	16/01/2015
95911/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MALDONADO CAVALARI	Resolução 15073	12/01/2015
68875/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA MINUSCULI TOIGO	Resolução 12876	02/06/2014
129462/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE ROSA DEBONA PULGA	Resolução 181	27/01/2015
52856/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CANDIDO	Resolução 14679	01/12/2014
835045/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE APARECIDA LIMA	Resolução 13627	05/08/2014
129551/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA VALERA DUARTE RIGONI	Resolução 183	27/01/2015
1125080/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO SERGIO MARQUES LUSTOSA	Resolução 14684	02/12/2014
96934/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRELE MARIA DUTRA ROSA	Resolução 15075	12/01/2015
51485/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PEREIRA RODRIGUES	Resolução 14752	01/12/2014
95547/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA LUCIA FAUSTINO PEREIRA JODAR	Resolução 15070	12/01/2015
97078/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA BORGES	Resolução 15075	12/01/2015



137090/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DE SOUZA	Resolução 0370	10/02/2015
1129557/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO YUKIO TSUJI	Resolução 14816	02/12/2014
93404/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO VOLPONI	Resolução 15067	12/01/2015
97760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI MACENO DOS SANTOS	Resolução 15080	13/01/2015
843676/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL VAZ	Resolução 13790	18/08/2014
45990/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR DO NASCIMENTO RODRIGUES	Resolução 14693	01/12/2014
97523/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TANGANELLI DE SOUZA	Resolução 15079	13/01/2015
748649/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA FIOREZE PALEVODA	Resolução 13259	07/07/2014
972727/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CARLOS WALMIR DE SOUZA SOARES	Portaria 575	19/09/2014
1127139/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO DOMIZETE DE LIMA	Resolução 14684	02/12/2014
98406/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ROSSONI QUADROS	Resolução 15092	13/01/2015
835347/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA CORDEIRO DE LARA FERREIRA	Resolução 13616	05/08/2014
54751/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA TEREZINHA SALOMAO EASTWOOD TORRENS	Resolução 14826	01/12/2014
79169/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY VIEIRA MUJOL	Resolução 38	16/01/2015
748401/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO PADILHA DO NASCIMENTO	Resolução 13265	07/07/2014
835223/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE RAMOS	Resolução 13617	05/08/2014
97604/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA JORDAO VOLPATO	Resolução 15078	13/01/2015
548970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE FERREIRA KISTER SITOS	Resolução 1453	20/05/2015
47046/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALLIA DO AMARAL E SILVA	Resolução 14655	01/12/2014
1093170/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDOMIRO MOREIRA	Resolução 14477	22/10/2014
1129409/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MIRANDA	Resolução 14680	02/12/2014
43571/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS KLOTZ	Resolução 14654	01/12/2014
1088184/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NATALICE DA COSTA FONSECA	Resolução 14478	22/10/2014
65958/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES FREITAS CARNEIRO	Resolução 14909	10/12/2014
82550/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA	Resolução 14981	16/12/2014
784750/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR BENEDITO BROCK	Resolução 13417	24/07/2014
138240/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALCI DE OLIVEIRA	Resolução 0407	10/02/2015
65923/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ MALSCHITZKY	Resolução 14792	01/12/2014
43512/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BERTAGLIA	Resolução 14801	01/12/2014
129152/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DE OLIVEIRA FAUSTINO	Resolução 166	27/01/2015
97892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO BATISTA	Resolução 15089	13/01/2015
58528/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA SARTORI BATISTA	Resolução 14831	01/12/2014
1088729/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA AMBROZIM SILVEIRA	Resolução 14471	22/10/2014
747820/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MIRIAM DOS REIS	Resolução 13210	07/07/2014
833239/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VIOLA STORTI	Resolução 13870	29/08/2014
64315/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES CYGANZUK	Resolução 14869	12/12/2014
548490/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE NEPOMUCENO CLAZER	Resolução 1459	20/05/2015
1088567/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ARRUDA RESQUETE	Resolução 14474	22/10/2014
45493/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIANE MONTEIRO D AVILA SCREMIN	Resolução 14663	01/12/2014
688123/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NOGUEIRA DE MOURA FILHO	Resolução 12928	04/06/2014
136205/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LIDIUINA BENTO	Resolução 97	27/01/2015
137171/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CRISTINA PALLU MICHALIZEN	Resolução 370	10/02/2015
992047/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	BERNADETE MIRANDA SANTOS	Resolução 370	10/02/2015
90391/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA MARIA LIEDTKE BECKER	Resolução 15008	18/12/2014
750880/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENI TONES	Resolução 13259	07/07/2014
1131748/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SHISHIDO	Resolução 14813	02/12/2014
46856/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM MARAVILHA TORRES GUILHEM	Resolução 14705	01/12/2014
28750/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOANA MARIA DOS SANTOS	Portaria 683	19/11/2014
548554/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NAZARE DA SILVA SOSTENA	Resolução 1462	20/05/2015
1084995/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO DRESSBACH	Resolução 14425	20/10/2014
834375/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI ALVES DE CARVALHO	Resolução 13617	05/08/2014

836009/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RIBEIRO	Resolução 13615	05/08/2014
58978/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO KOCHOLIK	Resolução 14770	01/12/2014
97710/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDALENA LORENZETTI VIEIRA	Resolução 15090	13/01/2015
1126124/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIS LOUREIRO DE LIMA	Resolução 14681	02/12/2014
1102276/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA BRUSTULIN ORMENEZE	Resolução 14508	23/10/2014
383881/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLINA DO NASCIMENTO TAMIOZZO	Resolução 978	07/04/2015
65672/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FERREIRA DE SANTANA	Resolução 14911	10/12/2014
928930/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MIRIAM NATALINA DE ALMEIDA	Portaria 516	12/08/2014
65745/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNARDINA DA SILVA	Resolução 14925	10/12/2014
98600/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA UMBELINO NODA	Resolução 15091	13/01/2015
834170/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENEZIO JULIANO	Resolução 13868	29/08/2014
839938/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL GARCIA	Resolução 13708	08/08/2014
43628/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE LEIROZ RODRIGUES	Resolução 14706	01/12/2014
64595/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RAIZEL KOSSAR	Resolução 14925	10/12/2014
47186/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDALVA GIMENEZ DE SOUZA LEMOS	Resolução 14828	01/12/2014
53070/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 14965	16/12/2014
82461/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU GOMES DE ANDRADE FILHO	Resolução 261	26/01/2015
750821/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DA SILVA DOVHEPOLY	Resolução 13201	07/07/2014
386147/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA	Resolução 983	07/04/2015
136612/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MORENO DE FREITAS	Resolução 175	27/01/2015
65699/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANETE TEROL DE PINHO	Resolução 14905	10/12/2014
136817/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA APARECIDA SOARES CONSALTER	Resolução 99	27/01/2015
97140/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULA DA LUZ DE LUCCAS	Resolução 15071	12/01/2015
133613/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO INACIO WERLE	Resolução 117	27/01/2015
135942/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALOME WESTERMAN FERNANDES	Resolução 168	27/01/2015
1146109/14	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALMOR TREVIZAN GUIDO	Portaria 7946	12/11/2014
54930/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA NODARI PHILIPPI	Resolução 14829	01/12/2014
44519/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE VEIGA DA SILVA	Resolução 14789	01/12/2014
130509/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR MACHADO	Resolução 182	27/01/2015
46775/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON BOTOGOSKI CAVALCANTE	Resolução 14765	01/12/2014
97833/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE FONTANA TREMEA	Resolução 15092	13/01/2015
135888/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA TOMAZINI REIS	Resolução 115	27/01/2015

DICAP, em 14 de janeiro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 3/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
62584/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZELITA DAL NEGRO	Resolução 14879	04/12/2014
1149922/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO FORCELINI	Resolução 14874	04/12/2014
830876/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEI FRANCA	Resolução 13685	08/08/2014



546314/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS SABATINI DABUL	Resolução 1406	19/05/2015
592871/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENIL DE PAULA MONTEIRO	Resolução 1735	15/06/2015
45370/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA DA SILVA	Resolução 14747	01/12/2014
45809/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GONCALVES EVANGELISTA	Resolução 14699	01/12/2014
545539/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACYR CARLESSO JUNIOR	Resolução 1367	14/05/2015
70331/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANA PEZZOTTI BRAGATO	Resolução 15023	19/12/2014
550338/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BACCHI	Resolução 1454	20/05/2015
1149639/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA FLORENTINA SALES	Resolução 14887	04/12/2014
70110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI RUPPEL	Resolução 15018	18/12/2014
71249/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA SCHAFACHEKI LAZIER	Resolução 14990	18/12/2014
578526/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME MONTEIRO CARVALHO	Resolução 1491	01/06/2015
127761/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO PEREIRA LIMA	Resolução 95	27/01/2015
546519/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE XAVIER DOS SANTOS	Resolução 1413	19/05/2015
62045/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ALBERTI	Resolução 14862	04/12/2014
70730/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA JOANITA ZANLORENZI ANDRADE	Resolução 14989	18/12/2014
1150742/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO FARIA	Resolução 14884	04/12/2014
45680/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH GURGEL KUCHINISKI	Resolução 14654	01/12/2014
545326/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO TASSI	Resolução 1369	14/05/2015
45299/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA	Resolução 14762	01/12/2014
70030/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDICEA RIBEIRO SIBALDELLI	Resolução 15030	19/12/2014
1151935/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA REGINA DE CAMARGO MARTINS	Resolução 14849	28/11/2014
70501/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTES ROSA CAPRA KLOECKNER	Resolução 15011	18/12/2014
1147989/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEICA TASCA DOS SANTOS	Resolução 14877	04/12/2014
578542/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 1516	01/06/2015
1150882/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE CINTRA	Resolução 14886	04/12/2014
45396/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS RODRIGUES	Resolução 14662	01/12/2014
672182/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ALCEU PAES	Resolução 2164	14/07/2015
82990/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMERINDA COSMOS DE SOUZA	Resolução 13697	08/08/2014
650855/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO	Resolução 2087	13/07/2015
587274/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI ISAUARA RIBEIRO SILVA	Resolução 1640	08/06/2015
71320/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BANA	Resolução 15006	18/12/2014
548244/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIBEL MARTINS SILVA SCHRODER	Resolução 1468	20/05/2015
1124032/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA PEREIRA	Resolução 14812	02/12/2014
70668/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TÂNIA REGINA ITO MARTINS	Resolução 15014	18/12/2014
600416/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA PINTO CORSO	Resolução 1812	19/06/2015
61774/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA MADALENA SIANFARANI	Resolução 15000	18/12/2014
102734/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE ALVES DE CASTRO	Resolução 28	16/01/2015
577406/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZA LUVIZUTO FERRACINI FONSECA	Resolução 1543	01/06/2015
70595/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PIRES	Resolução 14986	18/12/2014
70633/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ CANAN GALON	Resolução 15007	18/12/2014
576892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARTA DE ALMEIDA LEAL	Resolução 1532	01/06/2015
582990/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO PINTO DOS SANTOS	Resolução 1603	08/06/2015
640388/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NAIR KAPPES	Resolução 1984	03/07/2015
665054/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANUBIO FREITAS	Resolução 2054	13/07/2015
1147849/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AGENOR DENARDI	Resolução 14877	04/12/2014
112713/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENEROSA RODRIGUES DA SILVA	Resolução 0124	28/01/2015
133559/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA DA SILVA	Resolução 50	27/01/2015
135420/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA OPALINSKI KOBERN	Resolução 177	27/01/2015
1151471/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BIGUELINI	Resolução 14874	04/12/2014
600440/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PACIFICO DE MEDEIROS FILHO	Resolução 1790	19/06/2015
60468/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIE JOANA DE BITTENCOURT	Resolução 14845	02/12/2014
83425/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BASILIO SUCH	Resolução 13874	29/08/2014
60956/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO GOMES	Resolução 14782	02/12/2014
82623/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL RUBIO	Resolução 15028	19/12/2014
111016/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE LOPES VENUTTI	Resolução 0121	28/01/2015
134717/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETTE MARIA SALVATI	Resolução 187	27/01/2015

51469/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DAS DORES BALBINO QUEIROZ	Resolução 14765	01/12/2014
578151/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REVERSON GUTIERREZ	Resolução 1515	01/06/2015
829614/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU MACHADO DOS REIS	Resolução 13689	08/08/2014
540960/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO	Resolução 1348	14/05/2015
1150793/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI TESSARO	Resolução 14886	04/12/2014
698076/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEA MARIA CZAP	Resolução 2261	03/08/2015
1164522/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MITKO MOROOKA	Resolução 14899	10/12/2014
103714/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA SOUZA DAS DORES	Resolução 24	16/01/2015
590909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA APARECIDA JARDIM	Resolução 1648	08/06/2015
127168/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE GRACAS LOPES DE OLIVEIRA	Resolução 96	27/01/2015
102009/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR DE OLIVEIRA	Resolução 30	16/01/2015
548810/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE BONIN RUIS	Resolução 12256	14/04/2014
634493/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MARQUES DA SILVA	Resolução 1956	03/07/2015
112241/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVAL MARTINS	Resolução 0195	27/01/2015
113094/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO CAMARGO	Resolução 0126	27/01/2015
591425/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA MARTINS BELOTTI	Resolução 1737	15/06/2015
130886/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEIDE LISSE BELOMI	Resolução 184	27/01/2015
549763/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DOMINGUES DOS SANTOS CORREIA	Resolução 1458	20/05/2015
131807/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA	Resolução 92	27/01/2015
133575/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVANILDA MACEDO	Resolução 170	27/01/2015
549020/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR PICHEKI PEREIRA	Resolução 1456	20/05/2015
645614/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARA CAMPESE GRZELKOVSKI	Resolução 2012	06/07/2015
830728/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FURTADO	Resolução 13684	08/08/2014
45515/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA AQUIKO MARJETI	Resolução 14670	01/12/2014
129578/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA GOZLEN FERREIRA	Resolução 189	27/01/2015
114562/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BECKER	Resolução 0123	28/01/2015
599914/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY NOBREGA MONTEIRO	Resolução 1818	19/06/2015
61669/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY LUZIA PIRES	Resolução 14867	04/12/2014
66105/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA DIEKO OSHIRO TANAKA	Resolução 15034	30/12/2014
633497/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE SEYR GARCIA	Resolução 1957	03/07/2015
102467/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA WIATROVSKI PILARSKI	Resolução 34	16/01/2015
640043/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTO MEDEIROS DE PAULA	Resolução 1862	03/07/2015
58706/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO JOSE CHAVES DE OLIVEIRA	Resolução 14833	01/12/2014
544559/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO LUIZ JUSTINO	Resolução 1357	14/05/2015
549151/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA SCHMEISKE DA SILVA MARINHO	Resolução 1461	20/05/2015
549674/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MATINEGRO DA SILVA	Resolução 1463	20/05/2015
546233/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO CAGNINI	Resolução 1408	19/05/2015
576361/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARASYLVIA GUILHERME	Resolução 1495	01/06/2015
79835/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 35	16/01/2015
131181/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEFATIMA ALVES RODRIGUES DA SILVA	Resolução 176	27/01/2015
640124/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE RIBEIRO DE LEON	Resolução 1954	03/07/2015
576000/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PEREIRA	Resolução 1533	01/06/2015
578011/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTRO DE JESUS LEMOS	Resolução 1522	01/06/2015
576450/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA TITOSSE KAWAZOE MIYAMOTO	Resolução 1530	01/06/2015
101916/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA FERREIRA ORTIZ	Resolução 16	16/01/2015
135373/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS SCHROEDER	Resolução 105	27/01/2015
587355/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMBROSIO TECHE	Resolução 1606	08/06/2015
63203/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY ALVES PEREIRA FARIA	Resolução 15034	30/12/2014
111342/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAULO BARRETO	Resolução 0194	27/01/2015
543307/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO SERGIO DE SOUZA	Resolução 1360	14/05/2015
52864/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES	Resolução 14700	01/12/2014
130819/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARAES	Resolução 187	27/01/2015
133591/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CAVAZANA	Resolução 185	27/01/2015
640051/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMA DO LAGO SANTIAGO DE SALES	Resolução 1982	03/07/2015
70390/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA CARLESSO	Resolução 15012	18/12/2014



71141/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PEREIRA	Resolução 15007	18/12/2014
590674/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA CHRISTINA DE MENEZES	Resolução 1752	11/06/2015
590739/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÁNDRA ELIZABETH XAVIER	Resolução 1647	08/06/2015
545431/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRCIA RIBEIRO ANTUNES LOPES	Resolução 1362	14/05/2015
634396/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ARAUJO DOS SANTOS	Resolução 1953	03/07/2015
111911/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO JORGE COSTAMILAN DE MESQUITA	Resolução 0120	28/01/2015
602931/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Resolução 1986	08/07/2015
1122714/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA	Resolução 14836	02/12/2014
46066/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA DE BORBA CROCIETTI	Resolução 14827	01/12/2014
585530/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO ALMEIDA DE SOUZA	Resolução 1610	08/06/2015
131726/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÁLVA GUEDES DA SILVA	Resolução 102	27/01/2015
841657/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA PEDRO	Resolução 13785	18/08/2014
60131/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO MOLIANI	Resolução 14732	01/12/2014
545563/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ BASTOS THIEL	Resolução 1371	14/05/2015
601250/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RAIMUNDO PEREIRA	Resolução 1800	19/06/2015
665496/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO BRANDAO	Resolução 2057	13/07/2015
102211/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARIA MENDES DE ARAUJO	Resolução 21	16/01/2015
1164697/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIA ELISABETE CATARINO	Resolução 14899	10/12/2014
130258/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 188	27/01/2015
59940/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO RUEDA STROGENSKI	Resolução 14678	01/12/2014
62622/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA EDUARDO XAVIER	Resolução 14880	04/12/2014
590690/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CANDEU JAGHER	Resolução 1841	22/06/2015
1151366/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORECI MARIA TARCA	Resolução 14884	04/12/2014
79703/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MEIRY TUREK REHBEIN	Resolução 15055	13/01/2015
645843/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIA DE LOURDES INOCENCIO SANTANA	Resolução 2006	06/07/2015
70625/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIA DA GRACA CORREA	Resolução 15017	18/12/2014
831260/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO FERREIRA	Resolução 13703	08/08/2014
578372/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVAI R SOARES	Resolução 1517	01/06/2015
66210/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO GOTO	Resolução 15035	30/12/2014
69066/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JELSO EULALIO DE SOUZA	Resolução 15012	18/12/2014
60018/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR DE MATOS RAIMUNDO	Resolução 14841	02/12/2014
75821/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEIA FATIMA PELLISSARI DE PAULA SOARES	Resolução 15084	13/01/2015
61987/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA DO AMARAL	Resolução 14994	18/12/2014
135560/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO PADUAN NETO	Resolução 108	27/01/2015
1164646/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ALVES DA SILVA	Resolução 14897	10/12/2014
135284/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EXPEDITO ELEUTERIO DA SILVA	Resolução 117	27/01/2015
831163/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA	Resolução 13701	08/08/2014
103668/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO GRELCAKI	Resolução 22	16/01/2015
634558/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA JOSE LAVALL	Resolução 1942	03/07/2015
544010/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IDALINA DE SOUZA	Resolução 1370	14/05/2015
45442/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI ROTA DA PURIFICACAO	Resolução 14674	01/12/2014
45418/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS GAIEUSKI	Resolução 14677	01/12/2014
577414/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JOSE LEME NETO	Resolução 1511	01/06/2015
64021/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILKA PELIZZA VIER MACHADO	Resolução 15036	30/12/2014
664074/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SANTOS DE ANDRADE	Resolução 2052	13/07/2015
545296/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON LUIZ KRUCOSKI	Resolução 1349	14/05/2015
576221/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE CLAUDETE MAGAGNIN	Resolução 1539	01/06/2015
135020/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE TRIVISOLI DE LIMA	Resolução 185	27/01/2015
545261/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVERIO DIEDIO	Resolução 1353	14/05/2015
576299/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESLI DE SOUZA	Resolução 1529	01/06/2015
645762/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MANHOLER	Resolução 2004	06/07/2015
551334/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA DA CRUZ	Resolução 1461	20/05/2015
62720/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLORETE DA ROSA	Resolução 14854	04/12/2014
60425/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BRONIERA	Resolução 14996	18/12/2014
576485/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 1537	01/06/2015
841762/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MACEDO CORREA	Resolução 13789	18/08/2014

663477/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GONCALVES	Resolução 2064	13/07/2015
662934/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE PINHEIRO	Resolução 2063	13/07/2015
75929/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA MARIA CARELLI	Resolução 15087	13/01/2015
577503/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDO BUENO MORDHOST	Resolução 1514	01/06/2015
62673/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLORETE DA ROSA	Resolução 14854	04/12/2014
102092/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ KNORR POSSATTO	Resolução 24	16/01/2015
135136/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI PEREIRA	Resolução 190	27/01/2015
63181/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR APARECIDA DE LIMA GODOI	Resolução 14861	04/12/2014
541002/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA VIEIRA DE MIRANDA	Resolução 1333	14/05/2015
546403/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DE FATIMA DA SILVA	Resolução 1412	19/05/2015
79746/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Resolução 15085	13/01/2015
583509/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FAES PEREIRA	Resolução 1735	15/06/2015
131092/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERÔNICA BENTO DA SILVA	Resolução 180	27/01/2015
577430/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO BARBOSA	Resolução 1521	01/06/2015
600580/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DIONISIO DE PAULA CARRANO	Resolução 1796	19/06/2015
71257/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA BEER BAUMLE	Resolução 14987	18/12/2014
1150998/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DO ROCIO RASERA	Resolução 14691	02/12/2014
583410/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA	Resolução 1705	15/06/2015
111105/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS	Resolução 0126	27/01/2015
545059/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELINA NOVAK	Resolução 1373	14/05/2015
549089/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ELIAS BRUM	Resolução 1465	20/05/2015
75465/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL SANCHES	Resolução 15086	13/01/2015
825325/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DA SILVA BARBOSA	Resolução 13679	08/08/2014
578704/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDGAR MIRANDA	Resolução 1513	01/06/2015
551202/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA	Resolução 1456	20/05/2015
646084/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANA OLINDA ESTEVES EUFLAUSINO	Resolução 2006	06/07/2015
1093935/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA APARECIDA TONIN	Resolução 14427	20/10/2014
544591/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE MARLI CONEJO	Resolução 1336	14/05/2015
70684/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAIDE CABIANCHI DOS SANTOS	Resolução 15011	18/12/2014
546780/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS PALHANO	Resolução 1405	19/05/2015
649091/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO SILVEIRA DOS SANTOS	Resolução 1999	06/07/2015
829550/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADIMIRO DE ALMEIDA	Resolução 13699	08/08/2014
127982/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA MARIA BERSANETTI	Resolução 114	27/01/2015
540863/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PASIANI	Resolução 1376	14/05/2015
579719/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FERREIRA BRAZ DA ROSA	Resolução 1525	01/06/2015
111440/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE MELO ILKIU	Resolução 0123	28/01/2015
112969/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANE CARVALHO DE	Resolução 0120	28/01/2015
581110/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR FREIRES PEREIRA DA SILVA	Resolução 1610	08/06/2015
93030/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CARRARO	Resolução 15067	12/01/2015
543226/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME MARIANO DE BARROS	Resolução 1357	14/05/2015
101878/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA REINECKE TAVARES	Resolução 29	16/01/2015
577627/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDEVIRO TADEU GARCEZ PEYERL	Resolução 1542	01/06/2015
102122/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR DE JESUS DE SOUZA	Resolução 21	16/01/2015
134490/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER LUIZ LAURENTINO	Resolução 116	27/01/2015
128253/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE SOUZA MENDONÇA	Resolução 114	27/01/2015
1164247/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SEBASTIANA DE FREITAS	Resolução 892	04/11/2014
829592/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOURIVAL DA ROCHA	Resolução 13706	08/08/2014
587134/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO MARCONDES BUENO	Resolução 1594	08/06/2015
70404/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE TEREZINHA DYLBAS DOS SANTOS	Resolução 15024	19/12/2014
577120/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZA LUVIZUTO FERRACINI FONSECA	Resolução 1543	01/06/2015
578607/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO JOAQUIM DA SILVA	Resolução 1492	01/06/2015
66083/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DE SOUSA RODRIGUES	Resolução 14855	04/12/2014
112845/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAULINA DALLA COSTA	Resolução 0125	28/01/2015
576493/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FRANCISCO BORBOREMA	Resolução 1496	01/06/2015
61553/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS BENEDITO CARRETERO	Resolução 14864	04/12/2014
646025/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA PERON DELALIBERA	Resolução 2013	06/07/2015



1164395/14	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA ANGELICA SILVA FIGUEIREDO	Resolução 14917	11/12/2014
54662/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	Resolução 14960	16/12/2014
545075/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SHIMOMURA AIKO	Resolução 1372	14/05/2015
79797/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL RODRIGUES	Resolução 35	16/01/2015
834308/14	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	LAURECI FERREIRA	Resolução 13623	05/08/2014
62266/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	TAISA CRISTIANE ROCHA	Resolução 14995	18/12/2014
133524/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PASSARELI CORACINI DE ASSIS	Resolução 112	27/01/2015
112608/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CARDOSO	Resolução 0121	28/01/2015
661580/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	PAOLA AZEVEDO PRATES	Resolução 2055	13/07/2015
1123010/14	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA ALVES MARTINS	Resolução 14779	02/12/2014
45310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDINO ANTONIO BARBOSA NETO	Resolução 14733	01/12/2014
45639/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARIZA DA SILVA CARNEIRO	Resolução 14694	01/12/2014
61715/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CAETANO NETO	Resolução 14994	18/12/2014
65796/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARIA LOPES	Resolução 14924	10/12/2014
127737/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIO DA SILVA BRASIL	Resolução 107	27/01/2015
70676/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO SANTIAGO OLIVEIRA DE	Resolução 14986	18/12/2014
101959/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIR TRAJANO	Resolução 28	16/01/2015
45337/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA MARIA SIQUEIRA REIS	Resolução 14652	01/12/2014
841266/14	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	EROILDA ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 13774	18/08/2014
128342/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO NICOLAU DA SILVA	Resolução 167	27/01/2015
577902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE FATIMA ZULIANELLI	Resolução 1535	01/06/2015
65893/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA KOTVISKY REPUKNA	Resolução 14905	10/12/2014
584259/15	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR DA SILVA	Resolução 1491	01/06/2015
1149566/14	ATO DE INATIVAÇÃO	DE PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR MARQUES VIANA	Resolução 14875	04/12/2014

DICAP, em 18 de janeiro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º : 1038918/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELSON LUIZ MADALAZZO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 495/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação [1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 23/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 961075/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SOELI SCHNEIDER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 496/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação [1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 213/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 974991/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 497/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação [1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 229/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1016957/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALICE KIYOMI ONO SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 498/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 233/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1017864/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALCEBIADES FELIPE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 499/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 292/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 765683/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUIZA JULIANI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 500/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 329/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 780848/15

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, MARIA ROSELI DUTRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 501/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/12/2015 (peça nº 25 e 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54557/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EROLTILDES DA SILVA FURLAM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 502/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 385/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 60913/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARISA DE FATIMA OPALINSKI KOBNER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 503/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1142/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 792133/14

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, ROSITA MARIA KUSMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 504/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1147/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 60280/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TEREZINHA DE JESUS DE MOURA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 505/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1152/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 59729/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 506/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1157/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 177100/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICH, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 507/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 67/16-DICAP (peça nº 91), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 59648/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILVA SALETE SCHAEFER
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 508/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1179/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 73573/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 509/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 994/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 459200/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 510/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 1141/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 580750/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DEUVANIR DE FATIMA DE OLIVEIRA GUERIN
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 511/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1193/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 582329/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GILBERTO CARVALHO ALVES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 512/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1199/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 600386/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
PAULO ROBERTO CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA**

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 514/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1211/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 646106/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIA
SUCHORONCZEK, SUELY HASS**

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 515/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1212/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 585450/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
CLAUDIA APARECIDA PAES**

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 516/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1213/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 588025/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE
LOURDES CABRINI LAGNER, SUELY HASS**

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 517/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1221/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 70358/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA
LUZIA GARCIA BOERER**

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 518/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1233/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 665321/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GELMIR PAULA DOS SANTOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 519/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1235/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 672670/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIS AUDIR LEMOS DE ANDRADE
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 520/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1239/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 70072/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEYBER FELIPPE PARUSSOLO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 521/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1241/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 654630/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELINA DE CAMARGO MARTINS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 522/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1244/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 69996/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 523/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1260/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 662071/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALMINDO JOSE ROCHA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 524/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1261/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 100383/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LOUISE NERY THULLIER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 525/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1264/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 69929/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO DE MATTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 526/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1265/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 75880/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OSVALDO PARRA PERES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 527/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1284/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 698408/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ECLEA DE ALMEIDA RAZERA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 528/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1286/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 72113/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JORGE ROGERIO TEIXEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 529/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1301/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 71796/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEULIA MARIA BEVILUQUA DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 530/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1307/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 70170/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE ALEXANDRE ZAWADZKI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 531/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1313/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 98538/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IEDA MARIA DE LIMA SOUSA, SUELY HASS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 532/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1318/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 105008/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIVA VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 533/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1322/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 28119/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BENEDITO EUGENIO DO NASCIMENTO, EUNICE BATISTA CARNEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 535/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1206/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-1005664/15

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-7/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Dr. Ana Paula Pina Gaio, Promotora de Justiça, no intuito de instruir o Inquérito Civil n. 0135.13.000135-1, requisita desta Presidência autorização para acesso aos PROCESSOS instaurados nesta Corte, referentes aos contratos firmados pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LUMINAPAR, para prestação de serviço de manutenção e expansão de iluminação pública.

Inicialmente, informe a Diretoria de Contas Municipais – DCM. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-5727/16

ENTIDADE:-VARA UNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-VARA UNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-61/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Dra. Natasha Scafi de Vasconcelos, Promotora de Justiça, no intuito de instruir o Inquérito Civil n. 0083.15.000132-5, requisita desta Presidência cópia da decisão proferida no procedimento instaurado em face de Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, servidora da Secretaria Estadual de Educação, em razão de possível acumulação indevida de cargos públicos.

Inicialmente, informe a Diretoria de Contas Estaduais – DCE.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-923185/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-172/16

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE apresentou a Informação n. 3/16, atendendo ao terceiro questionamento da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Em relação aos dois primeiros, encaminhe-se o requerimento à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que apresente informações que possam colaborar com o órgão ministerial, buscando, se possível, dados com as inspeções responsáveis pela fiscalização da entidade no período questionado.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-517918/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-237/16

Verifico que o PROCESSO encontra-se com sua instrução completa, no sentido de atender ao questionamento apresentado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Pelos Despachos n. 2584/15 - GCNB, n. 1586/15 – GCAML, n. 822/15 – GCFC, os Conselheiros Relatores autorizaram o acesso aos autos digitais dos PROCESSOS de interesse, indicados pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT, na sua Informação n. 202/15. Ainda, em atenção ao Despacho n. 5130/15-GP, a mesma unidade apresentou os dados referentes ao PROCESSO físico n. 476454/09 (conforme sua Informação n. 01/16).

Comunique-se a autoridade solicitante.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a disponibilização de cópia dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do PROCESSO, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regulamento Interno[1], devendo ele ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo – DP[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regulamento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regulamento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-461145/14

ENTIDADE:-WANDERLEY SOARES DE LIMA

INTERESSADO:-WANDERLEY SOARES DE LIMA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-246/16

Retornam os autos com a Informação nº 12/16 (peça 19), por meio da qual a Diretoria Jurídica comunica o trânsito em julgado nos autos de Mandado de Segurança nº 1.251.654-2, cujo objeto se referia ao pedido formulado neste expediente.

Consoante se denota às peças nº 16 a 18, o Tribunal de Contas deu cumprimento à decisão judicial proferida no referido mandamus, razão pela qual, a mencionada unidade técnica sugere o encerramento dos presentes autos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos n.º 767350/14, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§4º Ultrapassadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.



PROCESSO Nº:-975509/15
ENTIDADE:-PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
INTERESSADO:-PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-248/16

Retornam os autos com as Informações nº 178/15 (peça 4) e nº 276/16 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como a Diretoria de Execuções manifestam-se em relação aos questionamentos formulados pela Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos 51487/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-358070/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-255/16

Trata-se de expediente instaurado a partir de manifestação do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), Elizeu de Moraes Correa, em sessão plenária realizada no dia 16/04/2015, para o fim de solicitar à Sercomtel S.A. – Telecomunicações informações a respeito da aquisição do controle societário da ASK! – Cia. Nacional de Call Center.

Recebido o ofício, a sociedade de economia mista de Londrina prestou as informações solicitadas, como se verifica à peça 7 dos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se à peça 10 e, ao final, opinou pela remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que o procedimento originou-se por iniciativa sua e que, caso entendesse pela existência de irregularidades, “caberia a propositura de Representação, nos termos do art. 277 do Regimento Interno”[1] (p. 6).

O MPJTC, por sua vez, manifestou-se à peça 14, pelo arquivamento do presente expediente, “tendo por base as informações apresentadas no feito e estando devidamente esclarecido que havia autorização legislativa para a participação da Sercomtel S.A. no capital social da empresa de Call Center ASK!” (p. 2)

Considerando que o órgão ministerial, cuja manifestação em sessão plenária deu origem ao presente expediente, propõe o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade, encerre-se o presente requerimento.

Encaminhe-se ao MPJTC para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-26361/16
ENTIDADE:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-259/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual solicita “relatórios de empenhos, liquidações e pagamentos” decorrentes ou não de procedimentos licitatórios das empresas abaixo relacionadas, referentes ao período compreendido entre os anos de 2005 a 2016 até o mês atual.

A. C. da Silva - Peças e Serviços – ME – CNPJ. 07.257.649/0001-31

Viaparts Utilitários e Vans (Fantasia)

Tratorplan-Peças e Serviços LTDA

O. C. da Silva – Tratorbenz-Eireli-EPP – CNPJ. 03.914.985/0001-59

Tratorbenz Peças LTDA (Fantasia)

Tratorbenz Comércio de Peças aara Trator

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, e posteriormente, à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações pleiteadas.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-5395/16
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-260/16

O expediente encontra-se devidamente instruído pelas Informações n. 5/16 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça n. 04) e n. 29/16 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n. 06).

Deste modo, comunique-se à autoridade solicitante.

Após, encaminhem-se o PROCESSO à Diretoria de Protocolo – DP para que ela disponibilize o acesso aos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do PROCESSO, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo ele ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo – DP, na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-20380/16
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-263/16

Retornam os autos com o Despacho nº 32/16 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pelo Departamento da Polícia Civil.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 858037/14 ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº:-26892/16
ENTIDADE:-RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR
INTERESSADO:-RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, RUY BAPTISTA MARCONDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-274/16

Trata-se de requerimento pelo qual Ruy Baptista Marcondes Junior, na condição de herdeiro de Ruy Baptista Marcondes, Auditor inativo deste TCE/PR, pleiteia indenização pelas férias não fruídas deste.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar, e à Diretoria Jurídica, para parecer.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-26906/16
ENTIDADE:-RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR
INTERESSADO:-RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, RUY BAPTISTA MARCONDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-275/16

Trata-se de requerimento pelo qual Ruy Baptista Marcondes Junior, na condição de herdeiro de Ruy Baptista Marcondes, Auditor inativo deste TCE/PR, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas deste.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar, e à Diretoria Jurídica, para parecer.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-27023/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-288/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante o Despacho nº 147/16 (peça 4), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-20452/16

ENTIDADE:-LEONARDO MARTINS SALINE

INTERESSADO:-LEONARDO MARTINS SALINE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-291/16

Retornam os autos com a Informação nº 27/16 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao pedido formulado por Leonardo Martins Saline.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-28186/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-292/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0046.12.008349-1, solicita a ampliação do prazo de acesso aos autos nº 436942/15, expirado para consulta em 25/09/2015.

Autorizo a disponibilização digital do PROCESSO em epígrafe ao requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências de liberação de cópias dos citados autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-1000999/15

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-293/16

Retornam os autos com a Informação nº 58/16 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se a respeito dos questionamentos formulados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-946312/15

ENTIDADE:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-294/16

Trata-se de PROCESSO autuado como Pedido de Rescisão, em que a Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 6/2016 (peça nº 7), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a pretensa retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

Portarias

Sem publicações

Edital de Eliminação de Documentos

EDITAL Nº1/2016 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento ao Despacho n. 225/16, do Gabinete da Presidência, protocolado n. 913864/15, o servidor designado à Presidência da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, pela Portaria n.183/2015, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Trata-se de documentos dos servidores desta Corte, que deram entrada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP nos exercícios de 1941 até 2012, conforme definido pelo Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e pela Resolução nº 18/2009, que dispõe sobre procedimentos e ações de Gestão Documental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de janeiro de 2016

Maury Antonio Cequinel Junior – Matrícula 50.3029

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS				
Órgão: TCE Setor: DGP		Listagem nº: 3/2015		
Código	Assunto/Tipo documental	Datas/limite	Qtd.caixas	Observação/Justificativa
0-1-6-3	Ofício. Comunicação	1956-2010	2	Aplicação da TTD
0-2-7-1	Admissão. Aproveitamento. Contratação. Designação. Nomeação.	1941-1987 1990-2009	2	Aplicação da TTD
0-2-7-2	Demissão. Dispensa. Exoneração. Expulsão.	1952-2009	1	Aplicação da TTD
0-2-7-4	Cessão. Disposição Funcional. Permuta	1954-2009	1	Aplicação da TTD
0-2-8-2	Vencimentos	1963-1985 1988-2005	2	Aplicação da TTD
0-2-8-4	Adicionais	1955-2005	11	Aplicação da TTD
0-2-8-8	Férias	1946-2012	11	Aplicação da TTD



0-2-8-9	Afastamento. Ausências (Licenças)	1947-2009	6	Aplicação da TTD
0-2-10-1-1	Contagem. Acervo. Averbação de tempo de serviço	1947-2009	9	Aplicação da TTD
0-2-10-2	Expedição de certidão	1949-2011	1	Aplicação da TTD
Aline Elis Arboit - Responsável pelo preenchimento Data: 17/11/2015				

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Ivan Lelis Bonilha	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo

